



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

LUCIANO NOBRE DE ANDRADE

ORDINARIZAÇÃO DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

JOÃO PESSOA
2025

LUCIANO NOBRE DE ANDRADE

ORDINARIZAÇÃO DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Mendonça Júnior

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A553o Andrade, Luciano Nobre de.
Ordinarização dos Juizados Especiais / Luciano Nobre
de Andrade. - João Pessoa, 2025.
57 f.

Orientação: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Lei 9.099/95. 2. Ordinarização. 3. Juizados
Especiais. 4. Rito sumaríssimo. 5. Acesso à justiça. 6.
Princípios norteadores. I. Mendonça Júnior, Delosmar
Domingos de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LUCIANO NOBRE DE ANDRADE

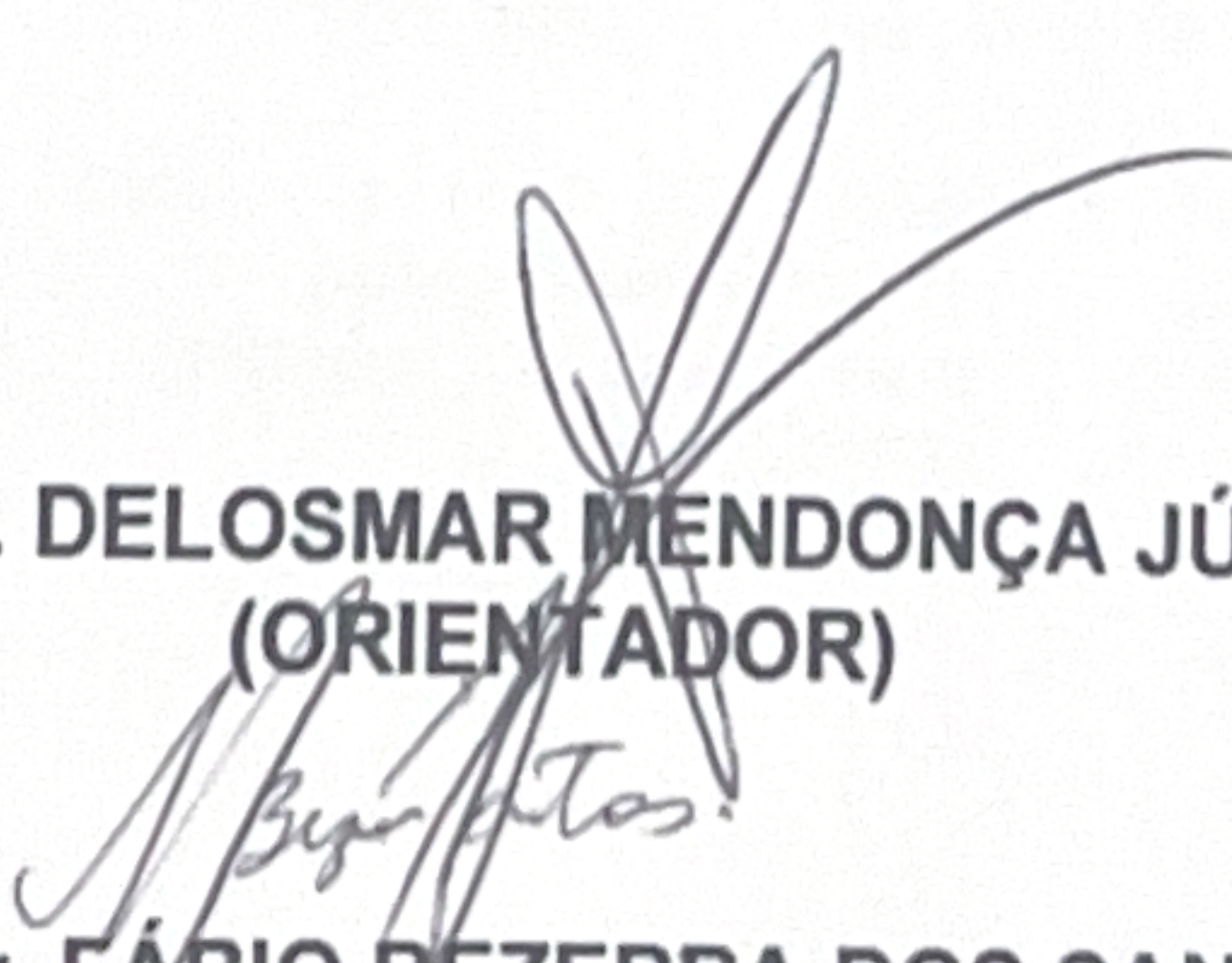
ORDINARIZAÇÃO DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

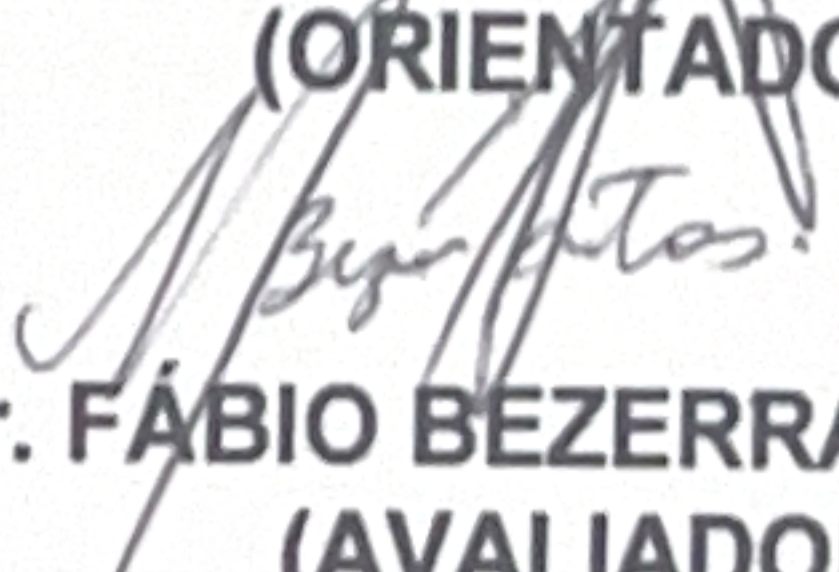
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

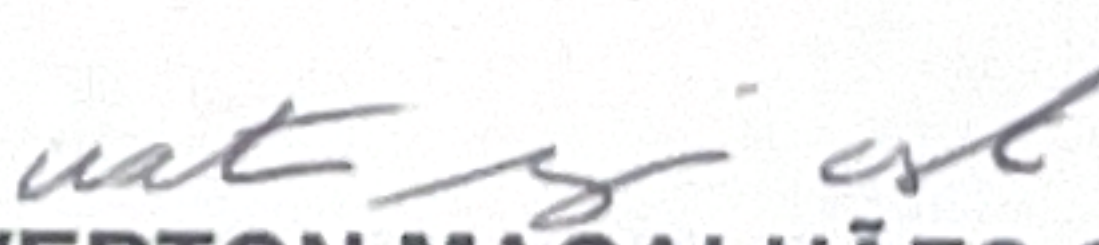
Orientador: Dr. Delosmar Mendonça Júnior

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE JANEIRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(AVALIADOR)


Prof. Me. WERTON MAGALHÃES COSTA
(AVALIADOR)

RESUMO

A Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, representa um marco na democratização do acesso à justiça no Brasil, oferecendo um sistema simplificado, célere e de baixo custo para a resolução de demandas de menor complexidade. Inspirada em modelos internacionais, como as *Small Claims Courts* americanas, a norma prioriza a oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual, além da busca pela conciliação e transação, relacionando tais princípios com garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa e demais princípios do processo civil. Instituídos como microssistemas autônomos, os Juizados Especiais se destacam pela flexibilidade procedimental, pela ênfase na conciliação e pelo uso de ferramentas alternativas para resolução de conflitos, sem abrir mão da segurança jurídica e da efetividade das decisões. No entanto, as transformações no direito processual têm resultado em um movimento de “ordinarização” do procedimento sumaríssimo, caracterizando-se como sendo a introdução de práticas do rito comum no rito dos Juizados Especiais. O presente estudo tem como intenção dispor acerca dos efeitos negativos deste fenômeno quando essas alterações contrariam os princípios dos Juizados Especiais, além de destrinchar os principais exemplos, quais sejam: a possibilidade de desconstituição da coisa julgada em certos casos (Tema 100 do STF), o maior formalismo na desistência de ações (Enunciado 90 do FONAJE), a supressão de audiências fundamentais e o juízo prévio de admissibilidade recursal em primeira instância.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Lei 9.099/95. Rito sumaríssimo. Acesso à justiça. Princípios norteadores. Ordinarização.

ABSTRACT

Law 9.099/95, known as the Small Claims Courts Law, represents a milestone in democratizing access to justice in Brazil, offering a simplified, expedited, and low-cost system for resolving less complex disputes. Inspired by international models, such as the American Small Claims Courts, the law prioritizes orality, informality, simplicity, speed, and procedural economy, in addition to fostering conciliation and settlement. These principles are aligned with constitutional guarantees, such as the right to adversarial proceedings, ample defense, and other principles of civil procedure. Established as autonomous microsystems, the Small Claims Courts stand out for their procedural flexibility, emphasis on conciliation, and the use of alternative tools for conflict resolution, without compromising legal security and the effectiveness of decisions. However, transformations in procedural law have resulted in a trend toward the “formalization” of the simplified procedure, characterized by the incorporation of practices from ordinary procedures into the Special Courts' process. This study aims to address the negative effects of this phenomenon when such changes contradict the principles of the Special Courts. Additionally, it unpacks key examples, such as the possibility of overturning final judgments in certain cases (Topic 100 of the Brazilian Supreme Court), increased formalism in the withdrawal of actions (Statement 90 of FONAJE), the suppression of essential hearings, and the preliminary admissibility review of appeals in the first instance.

Keywords: Small Claims Courts. Law 9,099/95. Summary procedure. Access to justice. Guiding principles. Formalization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS	10
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL	12
2.1.1 Princípio do Devido Processo Legal	13
2.1.2 Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório	14
2.1.3 Princípio da Igualdade	15
2.1.4 Princípio do Acesso à Justiça	16
2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS CONTIDOS NO CPC/15	16
2.2.1 Princípio da Primazia do Mérito	17
2.2.2 Princípio da Cooperação	18
2.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	19
2.3.1 Princípio da Oralidade	19
2.3.2 Princípio da Simplicidade	20
2.3.3 Princípio da Informalidade	21
2.3.4 Princípio da Economia Processual e da Instrumentalidade das Formas ..	22
2.3.5 Princípio da Celeridade ou da Duração Razoável do Processo	23
3 DISTINÇÕES ENTRE O RITO SUMARÍSSIMO E O COMUM	25
3.1 RESTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA	25
3.2 LEGITIMIDADE E CAPACIDADE POSTULATÓRIA	27
3.3 AUDIÊNCIA	28
3.4 RESTRIÇÃO PROBATÓRIA	29
3.5 RESTRIÇÃO DE PRAZOS E RECURSOS	31
3.6 SIMPLICIDADE PROCEDIMENTAL	34
4 ORDINARIZAÇÃO PROCEDIMENTAL: CONCEITO E EXEMPLOS	36
4.1 TEMA 100 DO STF E A RESCISÃO DA COISA JULGADA	38
4.2 ENUNCIADO 90 DO FONAJE E A DESISTÊNCIA PROCESSUAL	41
4.3 SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	44
4.4 JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) trouxe inquestionáveis avanços no que concerne ao acesso à justiça, representando importante passo na democratização dos direitos, porquanto apresentou uma nova porta de acesso à judicialização de demandas por meios menos custosos, mais eficientes e informais, sem preterir meios consensuais de resolução de conflito, como a conciliação e arbitragem, por serem reforçados no procedimento sumaríssimo.

Embora centralmente normatizado pela Lei 9.099/95, sem contar com as demais inserções posteriores para matérias fazendárias e de competência da Justiça Federal, através das Leis 12.153/09 e 10.259/01, respectivamente, o procedimento sumaríssimo cível hodiernamente utilizado foi precedido de diversas experiências a nível nacional e internacional na ideia de instrumentalizar uma via de acesso específica para a resolução judicial de lides simples ou de pouco valor econômico, as chamadas “pequenas causas”. Tais experiências visavam, simultaneamente, democratizar a justiça e permitir o escoamento destas causas em varas especializadas

Internacionalmente, destaca-se a experiência americana, datada do primeiro quarto do século XX, nomeada de *Small Claims Court*, que, embora implementada de formas distintas em cada estado, possuía diversos traços semelhantes à experiência brasileira, conforme se identifica no excerto a seguir:

O típico tribunal de pequenas causas [*Small Claims Court*] incorporou várias características que representavam modificações tanto dos tribunais regulares quanto dos juizados de paz. A estrutura do tribunal de pequenas causas que emergiu apresentava oito características principais: procedimentos simplificados; redução de custos; eliminação ou desencorajamento de advogados; limitações de recursos; ampliação do papel do escrivão para auxiliar os litigantes; concessão de discricionariedade processual aos juízes; qualificação completa, salário e supervisão dos juízes; e tentativa de conciliação. (Steele, 1981, p. 37, tradução própria)¹

¹ No original: “The typical small claims court incorporated a number of features that represented modifications of both the regular courts and the justices of the peace. The structure of the composite small claims court that emerged had eight main features: simplified procedures; cost reductions; elimination or discouragement of attorneys; limitations on appeals; expansion of clerk’s role to aid litigants; grant of procedural discretion to judges; full qualification, salary, and supervision of judges; and attempt at conciliation.”

No Brasil, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, foram pioneiros na adoção de um rito simplificado para causas menores, sendo inicialmente instalados no Rio Grande do Sul em 1982, possuindo, segundo Piske (2008), com forte inspiração no já consolidado modelo novaiorquino de *Small Claims Courts*, sendo posteriormente introduzido em outras comarcas gaúchas e em outros estados.

Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que foram chamados popularmente de Juizados de Pequenas Causas, surgiram em Rio Grande, em 23 de julho de 1982, sob a responsabilidade do Juiz Antônio Tanger Jardim, na época titular de uma das Varas Cíveis daquela localidade, e com o apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul [...]. Tendo sido a experiência bem-sucedida, foram instalados outros Conselhos em diversas comarcas daquele Estado e também em outros Estados da Federação. Após os resultados positivos da prática e algumas discussões sobre o anteprojeto, em 1984, entrou em vigor a Lei Federal no 7.244. Novamente, o Rio Grande do Sul foi pioneiro ao ser o primeiro a editar a lei receptiva, a Lei Estadual no 8.124, de 10 de janeiro de 1986 que criou o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. (Piske, 2008, p. 1)

Observe-se que a primeira tratativa planificada a nível nacional acerca dos Juizados de Pequenas Causas ocorreu através da Lei 7.244/84, sendo notável que a parte cível desta norma é, em grande parte, repetida pela Lei 9.099/95.

Com a constitucionalização da matéria pela Constituição Cidadã, ordenando a criação dos Juizados Especiais no artigo 98, I, o Microssistema dos Juizados Especiais atual foi implementado através da Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995, introduzindo ao procedimento sumaríssimo os princípios e garantias processuais próprios da nova ordem democrática.

Em que pese a alteração na nomenclatura dos juizados efetuada pela Lei 9.099/95, não é despicienda a importância do rito em estudo como porta de acesso para a resolução das chamadas "pequenas causas". Isto porque, como exposto por Cappeletti e Garth (2002), para estas contendas as custas e honorários representam, em regra, a maior barreira para o ajuizamento da ação, em vista do baixo valor disputado. Ressalva-se, contudo, que as adaptações necessárias para o tratamento das pequenas causas não podem se limitar ao campo econômico:

O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem. (Cappeletti e Garth, 2002, pps. 97-98)

Das adaptações propostas pelos autores supracitados, destaca-se (i) a promoção da acessibilidade, seja pela permissão de causas desacompanhadas de advogado, seja pela informalização dos meios para o ajuizamento de demandas; (ii) a equiparação entre as partes, com participação ativa do julgador, em especial em demandas envolvendo consumidores e fornecedores; (iii) a priorização da arbitragem e conciliação; e, por fim, (iv) a simplificação do direito material.

Analisando a percepção histórica sobre os tribunais de pequenas causas, em relação à sua importância socioeconômica, Steele (1981), indica que, sob uma visão conservadora, as primeiras experiências destas instâncias possuíam como principal foco a centralização e resolução de disputas consideradas “pequenas”, seja pelo baixo proveito econômico da lide, seja pela sua baixa complexidade ou seja pela pouca condição econômica das partes envolvidas. Assim, a noção de que havia pouco “em jogo” nas disputas jurídicas, ou de pouca importância das pessoas que as compunham, justificavam, a criação de uma sede específica para lidar com estas contendas.

Por outro lado, em um olhar reformador, assim nomeado por Eric Steele, a própria definição de “pequena causa” é a consequência jurídica da disparidade de classe e exclusão social. Sob esse prisma é possível compreender com maior precisão a função democratizante e inclusiva dos juzizados cíveis instituídos na legislação brasileira, atuando como porta de acesso aos cidadãos mais afetados pela desigualdade social à tutela de seus direitos. Destarte, a existência de um instituto próprio para a resolução das demandas emergentes do processo de estratificação representa mais do que um meio individual para a resolução de conflitos, mas sim a garantia coletiva de direitos, em especial do próprio direito de acesso à justiça.

Para afirmar este papel garantidor de direitos fundamentais, os juzizados especiais contam com um arcabouço específico de instrumentos processuais próprios e diferenciadores do procedimento comum, em que pese este possua aplicação subsidiária sobre aquele – conforme parágrafo único do artigo 318 do CPC.

Portanto, como ponto de partida do presente estudo, deverá se dispor acerca dos Princípios Norteadores dos juzizados especiais, afixados no artigo 2º da Lei 9.099/95, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além da busca pela conciliação e transação, analisando o impacto de cada um destes no procedimento, assim como os posicionando em relação aos demais princípios genéricos do processo civil.

Em seguida, serão esmiuçadas as principais distinções entre o procedimento sumaríssimo e o comum, destacando a importância destas excentricidades em coordenação com os princípios orientadores do rito.

Ainda, como tema central, pretende-se definir o conceito de ordinarização, isto é, a tendência de introduzir alterações no Microsistema dos Juizados Especiais - em especial nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, da Lei 9.099/95, Fazendários Estaduais, da Lei 12.153/2009, e Federais, da Lei 10.259/2001 - com o fito de o aproximar do rito comum, analisando em detalhes exemplos deste movimento.

Por fim, será feita uma análise em específico acerca destas alterações introduzidas no rito da Lei 9.099/95, tendo em vista o interesse do jurisdicionado e o possível distanciamento do procedimento em relação aos princípios norteadores dos Juizados Especiais.

2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Para melhor compreender a estrutura fundacional dos Juizados Especiais, faz-se salutar discorrer sobre os supracitados princípios norteadores, analisando a importância de cada um destes na construção deste sistema.

Etimologicamente, “princípio” pode ser compreendido como início ou diretriz fundamental, sendo, parte essencial de determinada estrutura complexa, seja essa política, moral, religiosa ou científica. No contexto das ciências jurídicas, Bobbio (2003) classifica os princípios gerais do direito como “normas fundamentais ou generalíssimas do sistema”, ressaltando a reputação de norma, porquanto surgem a partir do processo de abstração sucessiva e pela função de regular determinada situação.

Nesse contexto, as análises teóricas acerca dos princípios do direito têm ganhado cada vez mais destaque e repercussão doutrinária, pois permitem revelar com maior firmeza e precisão as suas características enquanto fato social impositor de normas

Afirme-se, assim, que qualquer estudo contemporâneo que busque compreender a estrutura do Direito tão somente a partir de suas regras, ou normas em sentido estrito, seria, para além de demasiadamente trabalhosa, limitada em alcance de conteúdo e resistência temporal.

Distingue-se formalmente as regras e os princípios, pois estas se postam como proposições genéricas, com caráter axiológico na forma de critérios orientadores, agindo na estrutura jurídica como normas de alcance e hierarquia superiores àquelas. Em que pese possuam considerável grau de abstração e generalidade, os princípios jurídicos são também normas, *in lato sensu*, possuindo, portanto, aplicabilidade em casos concretos.

Para além desta diferença de forma, leciona Dworkin (2002) que o principal critério de distinção de essência entre os princípios e regras, está na possibilidade de, através de um juízo de ponderação, haver a aplicação parcial ou total de um princípio em detrimento de outro, sem que este ou aquele percam sua eficácia. A *contrario sensu*, o conflito de regras deve ser analisado a partir dos critérios de resolução de antinomia – hierarquia, antiguidade, especialidade –, sendo que a escolha por uma das normas evoca necessariamente a perda da eficácia normativa daquela considerada inaplicável.

Sobre essa característica, Robert Alexy (2008) esclarece a necessidade de balancear a importância de determinado princípio em detrimento de outro para a resolução de uma demanda específica a partir de sua utilidade, neste sentido:

Segundo a lei do sopesamento, a medida permitida de não satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro. Na própria definição do conceito de princípio, com a cláusula "dentro das possibilidades jurídicas", aquilo que é exigido por um princípio foi inserido em uma relação com aquilo que é exigido pelo princípio colidente. (Alexy, 2008, pps. 167-168,)

Estabelecidas as diferenças formais e essenciais, é igualmente importante estabelecer as diferenças funcionais entre estas categorias normativas, esclarecendo Delgado (2019), que os princípios podem assumir quatro papéis principais. Na fase pré-jurídica, ou política, auxiliam na elaboração de normas. Já na fase jurídica, os princípios podem assumir o papel descritivo de orientação interpretativa; de norma supletiva; ou de norma própria, com exigibilidade e força normativa plenas.

No contexto processual, conforme explica Fredie Didier Jr. (2015), os princípios possuem eficácia normativa, com possibilidade de aplicabilidade direta, assim como indireta, atuando como integradores entre normas. Não obstante, a nível abstrato, possuem papel de orientação interpretativa, assim como proibitivo da aplicação de regras e interpretações contrárias a estes princípios.

Os princípios processuais atuam, portanto, como garantias da higidez estrutural do procedimento, com exigibilidade imediata pelos litigantes, porquanto são desdobramentos do direito fundamental do devido processo legal, este que por sua também atua como sobreprincípio processual, assim definindo Didier.

Esclarece Humberto Ávila (2018) que o princípio do devido processo legal, constitucionalmente positivado no artigo 5º, LVII, da *Lex Maior*, consiste em um princípio instrumental, que, em razão de seu *status*, não pode ser flexibilizado através do juízo de ponderação, nesse sentido:

Os chamados princípios estruturantes [...], normatizam o modo e o âmbito da atuação estatal. Como toda a atuação estatal, e não apenas uma parte dela, em todas as situações, não apenas em uma parte delas, deverá conformar-se ao seu conteúdo, eles não possuem uma eficácia provisória, *prima facie*, mas permanente, nem tem sua eficácia graduável ou afastável, mas linear e resistente. Eles sempre deverão ser observados, não podendo ser afastados por razões contrárias. **O mesmo ocorre com o princípio do devido processo legal, por exemplo: ele não pode ser afastado, mas deve ser, ao contrário, sempre observado.** (Ávila, 2018, p. 153, grifo próprio)

A inflexibilidade do princípio do devido processo legal não se estende, no entanto, aos subprincípios que dele decorrem, sendo essencial esta compreensão para estabelecê-los como parâmetro de comparação no presente estudo, em que se pretende traçar um juízo de valor e conveniência acerca das mudanças introduzidas no rito dos Juizados Especiais a partir do impacto que estas alterações firmam no cumprimento e reforço destas normas em sentido amplo.

Fixada a importância dos princípios para análise proposta, urge analisar os princípios fundamentais derivados do devido processo legal que afetam os juizados especiais, apresentando-os em ordem decrescente de hierarquia normativa até os critérios orientadores do artigo 2º da Lei 9.099/95.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

O processo civil representa a legítima forma de intervenção estatal nas contendas privadas, porquanto, em razão da vedação da autotutela, permite a resolução destes conflitos em um plano de isenção e igualdade entre as partes, devendo, assim, ser cercado de balizas e diretrizes para densificar esses pressupostos. Neste teor, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de direitos e garantias relevantes para o processo, seja para assegurar a isonomia entre os litigantes, seja para limitar a arbitrariedade do Estado-juiz.

A importância dada à Constituição no processo civil acompanha o seguimento da constitucionalização do direito, fenômeno definido pela centralidade da Carta Magna na produção normativa e orientação interpretativa em todos os ramos jurídicos, afetando plenamente os ordenamentos infraconstitucionais a partir das suas normas e principiologia.

No contexto do processo civil, embora amparado plenamente em normas de hierarquia infraconstitucional, a Constituição possui importância ampliada, porquanto o devido processo legal é pilar do Estado Democrático de Direito. Em consonância com essa compreensão, assim enunciou o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 1º, *in verbis*, “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Constatada esta importância, destrinchar-se-á acerca dos princípios constitucionais relevantes ao processo civil e, em especial, ao procedimento sumaríssimo; no mais, antecipe-se que não serão apreciados princípios que, conquanto sejam impactantes na construção do processo civil, tangenciem a discussão acerca das alterações introduzidas no procedimento dos Juizados Especiais. Pontue-se, ainda, que princípios constitucionais eventualmente reproduzidos de forma idêntica ou semelhante na legislação específica dos juizados serão abordados em momento futuro, segundo o critério da especialidade.

2.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

De início, reafirme-se o já postulado neste estudo acerca do status do devido processo legal enquanto sobreprincípio constitucional, inflexível em juízo de ponderação em razão de seu caráter instrumental na atuação estatal.

O princípio do devido processo legal é constitucionalmente firmado no inciso LIV do artigo 5º da CFRB/88, assim disposto: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Em que pese o enunciado constitucional restrinja o alcance às contendas patrimoniais e às perseguições penais, evidente a expansão deste princípio a todas as formas processuais – incluindo os meios alternativos de resolução de conflitos – e interesses disputados.

Desdobrando-se diretamente do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), o princípio do devido processo legal determina que a atuação jurisdicional deve ser balizada inteiramente pelo cumprimento das normas regentes, função que remonta a sua origem, na Carta Magna, de 1215, que buscava limitar a atuação do ente estatal em prol do império da lei.

Canotilho (2003) conceitua o *due process of law* como sendo aquele desenvolvido segundo as normas anteriores produzidas segundo processo legislativo constitucional. Sob esse aspecto, cabe salientar que a aplicabilidade deste princípio não ocorre de forma isolada, porquanto se subordina necessariamente ao cumprimento, em especial, das garantias da ampla defesa e do contraditório, e aos demais direitos fundamentais.

Ainda, convém observar que este entendimento se aproxima da face formal do devido processo legal. Por outro lado, na sua face substancial, compreende-se o princípio como uma diretriz limitadora da produção legislativa sob o prisma dos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Embora rejam momentos distintos da atuação estatal, com aparente discrepância entre os conceitos, evidente que estas as dimensões do devido processo legal são umbilicalmente ligadas e complementares, pois apenas um conjunto de leis razoáveis e proporcionais podem emoldurar um processo judicial justo e efetivo ao interesse das partes.

2.1.2 Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Considerando o processo como a principal forma de administração do interesse de particulares, os princípios da ampla defesa e do contraditório são essenciais à construção lógica deste meio de resolução, porquanto apenas a partir da abertura à intervenção da parte – com a respectiva resposta da contraparte – se justifica a existência do processo judicial. Portanto, em que pese exerçam funções distintas dentro da principiologia processual, a complementariedade da ampla defesa e do contraditório atraem uma abordagem conjunta destes princípios.

Constitucionalmente, os princípios se situam com maior destaque no inciso LV do artigo 5º da CRFB/88, dispondo que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Com efeito, o artigo 7º do Código de Processo Civil de 2015 ainda prevê que “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”, embora seja evidente que a legislação processual é voltada em sua integridade à observância prática destes princípios.

Previamente à conceituação destes princípios, destaque-se que, assim como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa condensam características ambíguas, posando simultaneamente como princípios e garantias processuais, de imediata invocação em caso de violação.

Didaticamente, o princípio do contraditório pode ser subdividido em dimensão formal, consistindo na possibilidade do litigante em arguir suas razões e divergir daquelas levantadas pela outra parte, e material, que simboliza o poder de efetivamente influenciar na decisão do julgador, englobando, assim, os direitos de informação e reação endoprocessual. Neste teor, o Código de Processo Civil

concretiza este princípio, com maior destaque, na vedação de decisão contrária à parte sem sua prévia oitiva e na garantia de oportunidade de manifestação aos fundamentos que interfiram na atividade decisória (artigos 9º e 10 da Lei nº 13.105/2015, respectivamente), reafirma-se, no entanto, que são notáveis as disposições correlacionadas ao contraditório em todo o correr da legislação processualista.

Em harmonia com o contraditório, o princípio da ampla defesa assevera ao litigante plenas oportunidades de participação no processo para a defesa de seus interesses, correlacionando-se diretamente com a liberdade de produção de provas, limitada pelos meios legais e morais, conforme artigo 369 do CPC.

2.1.3 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, resguardado pelo artigo 5º, caput, da Constituição, além dos artigos 7º e 129, I, do CPC, é, na realidade, pressuposto basilar da existência do processo civil. Isto porque, sem uma condição de equilíbrio, não haveria utilidade para o litígio como ambiente justo à resolução de disputas.

Em complemento a essa perspectiva, o princípio da igualdade é acompanhado de um conceito mais preciso de equidade processual, determinando a necessidade de evolução da mera isonomia para um sistema de adaptações para o nivelamento das partes.

A insuficiência da igualdade limitada ao conceito da isonomia se justifica pelas eventuais desigualdades concretas existentes, devendo o procedimento ser moldado para permitir a evidenciação da decisão mais justa ao caso, a despeito das condições a que as partes estão sujeitas. São vastos os exemplos de aplicação prática da equidade – ou igualdade material – no correr da legislação processual, a título de exemplo, são citáveis a justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CRFB/88 c/c art. 98 e seguintes do CPC); a inversão do ônus da prova (§1º do art. 373, do CPC); e a possibilidade de ajuizamento da ação no domicílio do autor.

Por oportuno, ressalte-se a importância da legislação consumerista, concentrada na Lei 8.078/90, por orientação constitucional do inciso XXXII do artigo 5º, que, dentre outras disposições, ordena a prestação de assistência jurídica ao consumidor carente, institui a inversão do ônus de prova ope legis e fixa a

competência no domicílio do consumidor como regra, conforme artigos 5º, I, 6º, VIII e 101, I, respectivamente.

Evidencia-se, por análise teleológica, que o CDC visa adaptar as causas oriundas das relações de consumo sob o prisma das limitações da parte hipossuficiente. Neste contexto, o CDC faz remissão específica aos Juizados Especiais no inciso V do artigo 5º, demonstrando a conexão entre os institutos, uma vez que o procedimento sumaríssimo recebe a maioria dos conflitos relativos ao consumo pelo baixo valor econômico envolvido.

2.1.4 Princípio do Acesso à Justiça

Constitucionalmente o acesso à justiça está fixado no inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/88, no qual se enuncia que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, com redação semelhante no artigo 3º do Código de Processo Civil.

O princípio do acesso à justiça está no núcleo dos Juizados Especiais, pois se posta como sistema mais apropriado para a condensação de ações de menor complexidade. Para além disso, as facilidades ofertadas aos litigantes para o ajuizamento da ação, diminuem a barreira de acesso à justiça e garantem um rito simples e célere.

Das adaptações destacáveis, cabe ressaltar a isenção de custas e condenação em honorários sucumbenciais em sede de primeiro grau (art. 54 da Lei 9.099/95), a dispensa do acompanhamento de advogado em ações de valor de causa inferior a 20 salários mínimos, desde que ajuizadas por maiores de 18 anos, (art. 8º, §2 c/c 9º, caput, da Lei nº 9.099/95), expandida no caso dos Juizados Federais até o teto da alçada de 60 salários mínimo (art. 10 da Lei nº 10.259/01) e a possibilidade de ajuizamento de ação através de tomada de termo (art. 14, caput, da Lei nº 9.099/95), estendendo, inclusive, o direito à petição, símbolo do acesso à justiça.

2.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS CONTIDOS NO CPC/15

O corpo de normas processualistas tem como origem de todos os seus ramos no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), possuindo aplicação

supletiva e subsidiária sobre outras legislações adjetivas, como disposto no artigo 15 deste código. Diante desta posição central do CPC, evidente sua influência na lógica do Microsistema dos Juizados Especiais, tanto na via normativa quanto principiológica.

Assim, dispor-se-á sobre os princípios mais relevantes ao rito sumaríssimo constantes no Código Processo Civil, delineando o impacto destes na operação dos Juizados Especiais. Renove-se aqui a advertência acerca dos princípios não comentados a seguir, o que ocorrerá por não acrescerem no debate proposto nesta dissertação.

2.2.1 Princípio da Primazia do Mérito

A resolução do mérito representa o objetivo final de qualquer demanda judicial, significando a conclusão do processo, e, portanto, encerrando o conflito no mundo jurídico. O atingimento da decisão meritória afirma a efetividade da prestação jurisdicional e justifica a sua existência, sendo o desdobramento derradeiro da decisão exaustiva a coisa julgada material, que impede a rediscussão da matéria, salvo pela excepcional via rescisória.

Segundo Costa e Moretti (2016), a necessidade da construção de um processo apto a resolver o mérito – isto é, concluir a discussão acerca do pedido mediato da causa – concretiza a harmonização entre os princípios da duração razoável do processo e da efetividade, sendo apenas possível em um ambiente propício à suplantação de adversidades processuais, como nulidades e demais vícios, em benefício da resolução da demanda, salientando-se também o princípio da instrumentalidade das formas como meio necessário a este fim.

As relações entre o princípio da primazia do mérito e os demais citados é evidente, pois, no que concerne ao da duração razoável do processo, a resolução de mérito se posta como o termo final da lide, já no que diz respeito à efetividade, a decisão exaustiva é a própria confirmação da operacionalidade do processo.

Orienta o CPC/15 que o processo deve ser moldado sempre em favor da resolução efetiva do mérito, nesta intenção, o artigo 4º garante o direito à solução de mérito em prazo adequado, acrescentando o artigo 6º que esta decisão deve ser facilitada a partir do cumprimento do dever de cooperação entre as partes.

De forma mais acentuada, afirmando a aplicabilidade do princípio da primazia do mérito, o artigo 488 do CPC/15 prevê que, quando possível, o juiz priorizará a sentença exaustiva sempre que esta se condicionar favoravelmente à parte que se beneficiaria do reconhecimento de uma das causas terminativas elencadas no artigo 485.

Na alçada dos Juizados Especiais, correlaciona-se o princípio da primazia do mérito com os já citados princípios da economia processual – que engloba o conceito de instrumentalidade das formas e da efetividade – e da celeridade – ou duração razoável do processo. Em aparente contrassenso, no entanto, o artigo 51 da Lei 9.099/95 expande as condições de extintivas do processo sem resolução de mérito em comparação com a sua contraparte do CPC, o artigo 485.

Mais notadamente, o inciso I do dito dispositivo acrescenta a possibilidade de extinguir a causa sem resolução de mérito em caso de ausência da parte autora em qualquer das audiências. Nota-se uma priorização, neste caso, ao princípio da informalidade em detrimento do aqui discutido; por fim, o §1º do artigo 51 contempla os princípios da informalidade e celeridade ao permitir a extinção do processo independentemente de intimação das partes uma vez reconhecido quaisquer dos motivos elencados no artigo.

2.2.2 Princípio da Cooperação

Previamente comentado, o princípio da cooperação consta no artigo 6º do Código de Processo Civil, em que lê: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Da redação do dispositivo, nota-se que a cooperação não se trata apenas de uma orientação, sim de um dever das partes, que, conforme Godoy, Isogai e Neves (2019) conjuga os princípios do devido processo legal, boa-fé processual, contraditório e razoabilidade. Por dever de cooperação, subentende-se um compartilhamento de tarefas processuais com fito de garantir a efetividade do processo, a despeito do conflito que fundamenta a causa.

Conquanto parcialmente preterido ou desconsiderado diante a importância associada aos demais princípios do rito comum, o princípio da cooperação se reveste de grande centralidade no âmbito dos Juizados Especiais. Isto se evidencia pelo enfoque na transação e conciliação como forma de resolução de conflitos, visando a

melhor resolução às partes e o escoamento de causas, o que está fixado no artigo 2º da Lei 9.099/95.

O favorecimento aos meios alternativos de resolução de conflitos é percebido inclusive nas causas fazendárias, incentivando-se a conciliação e transação aos representantes dos réus no artigo 10, parágrafo único, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais Federais) e 8º da Lei 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais Fazendários Estaduais).

Ademais, denota-se a importância do princípio em estudo nos artigos 11 da Lei 10.259/01 e 9º da Lei 12.153/09, que fixam o dever do ente público de fornecer toda a documentação necessária ao esclarecimento da causa, o que se justifica em razão da disparidade técnica entre os litigantes.

2.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como antecipado no teor deste estudo, o principal parâmetro para análise das alterações ao rito sumaríssimo que aqui se definem como ordinarizações, são os princípios próprios do microsistema dos Juizados Especiais, dispostos no artigo 2º da Lei 9.099/95, quais sejam, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Cabe esclarecer possível confusão criada acerca do que aqui se chama de princípios específicos dos juizados especiais. Em observância do artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais, revela-se a opção do legislador pelo uso do vocábulo “critérios”. Note-se, no entanto, que, em atenção às características dos princípios anteriormente citadas neste estudo, não existem diferenças essenciais entre os critérios e princípios para os fins desta Lei, razão pela qual será utilizado este termo no teor deste estudo.

Por fim, pontue-se que os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo civil reiterados na Lei dos Juizados Especiais – notadamente os princípios da celeridade e economia processual – foram anteriormente omitidos para serem abordados neste tópico com maior profundidade e especialidade.

2.3.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade representa uma das maiores marcas do acesso à justiça nos Juizados Especiais, consistindo na renúncia a modos fixos e escritos para

a prática de atos processuais, priorizando, quando cabível, os meios orais, para possibilitar a aferição da verdade dos fatos de forma mais inclusiva, em especial às partes desacompanhadas de assistência jurídica.

Rangel (2014) leciona que o citado princípio acarreta a predominância oral dos atos jurídicos praticados, limitando-se a lavratura dos atos orais a termo quando se faz essencialíssimo, podendo ocorrer o registro destes por meios alternativos, como em áudio e/ou vídeo.

A aplicabilidade deste princípio se dá de forma notável e frequente pela centralidade das audiências no Microssistema dos Juizados Especiais. Embora não seja um instrumento exclusivo desta seara, a importância da audiência é elevada pelo foco dado aos meios alternativos de resolução de conflitos.

No mais, nos termos do Enunciado 10 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a audiência de instrução e julgamento marca o termo final para a apresentação da contestação, que pode se dar oralmente; ainda, a ausência em qualquer das audiências resulta ao réu em sua revelia, já para o autor causa a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme artigos 20 e 51, I, da Lei 9.099/95, respectivamente.

A mais notável amostra da aplicação do princípio da oralidade, que demonstra uma das principais excentricidades do procedimento sumaríssimo em relação ao rito comum, é a possibilidade de se dar início ao processo a partir de pedido oral, que é lavrado a termo na Secretaria nos termos do artigo 14 da Lei 9.099/95.

Dos demais traços perceptíveis deste princípio, vale ressaltar a dispensa de redução a termo a prova oral (art. 36), a possibilidade de oposição de embargos de declaração pela via oral (art. 49) e a dispensa de termo na homologação de acordos extrajudiciais (art. 57).

2.3.2 Princípio da Simplicidade

Para os Juizados Especiais, o princípio da simplicidade simboliza concomitantemente as características das causas afetas a sua competência e do rito que lhe é próprio. Nesse teor, nota-se a simplicidade como um atributo estrutural essencial para o conjunto principiológico dos juizados, permitindo a aplicabilidade e efetividade dos demais princípios, em especial da celeridade e informalidade.

A concretização de um microssistema próprio para abarcar contendamente oriundas de relações cotidianas passa necessariamente por um agregado de normas processuais flexíveis e acessíveis, visando unicamente auferir o resultado útil e justo do processo.

Percebe-se a textura do princípio da simplicidade em todo conteúdo da Lei dos Juizados, a começar pela limitação da competência às causas denominadas como complexas, seja pelo valor econômico dado ou pela matéria envolvida, definido pelo artigo 3º, o que será esmiuçado em capítulo próprio.

Outra amostra da simplicidade do procedimento em estudo é o aparente descabimento da produção de provas complexas, e mais notadamente das perícias complexas. Embora a Lei 9.099/96, no parágrafo único do art. 35, preveja expressamente a inspeção em pessoas ou coisas, inclusive com o auxílio de técnicos, evidencia-se que esta prática é descomplicada em relação à perícia prevista no CPC/15, o que dá a entender sua incompatibilidade com o rito, entendimento que tem sido adotado pelos julgadores, e que igualmente será discutido *a posteriori*.

A petição inicial e a citação, marcos iniciais do processo à parte autora e à ré, respectivamente, são igualmente simplificadas em relação às formas previstas no CPC. Em relação à petição inicial, prevista no artigo 14 da Lei 9.099/95, para além da já comentada possibilidade de se dar por tomada de termo, explicita-se no §1º que deve ser disposta de forma simples e acessível, reduzindo ao essencial os requisitos previstos no artigo 319 do CPC, limitando-se o pedido apenas às partes, fatos, fundamentos, objeto e valor da causa. Quanto à citação, o §2º do art. 18 da Lei 9.099/95 veda a citação editalícia, o que se justifica pelo seu excesso de formalismo e complexidade.

O princípio da simplicidade se demonstra inclusive na concisão atribuída à função do julgador. Em relação ao juiz de piso, nota-se a restrição dos elementos da sentença àqueles considerados essenciais ao convencimento do julgador, dispensando-se até mesmo o relatório (cf. art. 38 da LJE); quanto à atuação dos colegiados recursais, outro marco citável é a limitação dos acórdãos à súmula do julgamento do recurso quando mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos (cf. art. 46).

2.3.3 Princípio da Informalidade

Dialogando-se diretamente com os dois princípios supramencionados, o princípio da informalidade orienta os atos processuais no rito sumaríssimo, e permite ao julgador e às partes que os atos processuais sejam praticados segundo seja conveniente à causa, a despeito da forma prevista na Lei dos Juizados.

Nota-se, de início, que a própria Lei dos Juizados Especiais faculta a forma pela qual são praticados diversos atos, tais como o início do processo por tomada de termo (cf. art. 14), a possibilidade de oposição de embargos declaratórios pela via oral (art. 49) e a possibilidade de intimação por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 19), além da imediata intimação das partes dos atos praticados em audiência, segundo §1º do mesmo dispositivo.

Outra amostra da vigência deste princípio se dá na validação de atos segundo sua efetividade, dispensando a forma, articulando-se, assim, com o princípio da instrumentalidade das formas – ou da economicidade processual - que será exposto no próximo tópico.

Por fim, a maior demonstração do princípio da informalidade nos Juizados Especiais está na possibilidade do processamento de ações em primeiro grau sem a presença de advogados, desde que o valor da causa não supere 20 salários mínimos, disposto no artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais.

2.3.4 Princípio da Economia Processual e da Instrumentalidade das Formas

Compreende-se o sistema jurídico como um complexo normativo que pode ser essencialmente dividido entre normas de natureza material e formal, sendo este último entendido como o adjetivo àquele, porque auxilia a tutela efetiva dos direitos em sede judicial.

Sob esse prisma, subentende-se o direito processual como o composto de normas que molda a estrutura dos atos concatenados que constituem o processo, sendo a forma - isto é, o modo como estes atos são praticados - essencial para a construção lógica do direito adjetivo. Por outro lado, o processo não pode ser interpretado como um fim em si próprio, e para firmar uma concepção completa é necessário entender sua finalidade.

Em que pese o processo seja uma etapa essencial para a concretização da justiça e pacificação social, o direito processual civil deve servir sobretudo para o interesse das partes, não podendo o formalismo se postar como um obstáculo ao

manuseio do direito material. O princípio da economicidade processual se firma neste aspecto garantindo o mínimo dispêndio econômico e temporal para atingir o fim do processo, favorecendo, assim, a concentração e aproveitamento de atos quando possível, a despeito de eventuais falhas identificadas nestes.

Essa visão da utilidade dos atos processuais deve ser somado o princípio da instrumentalidade das formas, que impõe o aproveitamento dos atos processuais sempre que atingida a finalidade a qual se propunham. Nesse sentido, Cintra, Dinamarco e Grinover (2015), dispõem que o descarte destes atos pelo mero descumprimento da forma ameaçaria os bens materiais em disputa, quando houvesse, e, de todo modo, o custo-benefício da ação.

Na codificação processual, o princípio da instrumentalidade das formas é notado com grande influência em diversos dispositivos, destacando-se: (i) o art. 188, cuja redação encapsula a própria essência do princípio discutido: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”; (ii) o art. 277, que afasta a nulidade dos atos praticados em forma distinta da prescrita em lei quando cumprida a sua finalidade; e (iii) art. 319, §2, determinando que será válida a petição inicial que, mesmo não preenchendo seus requisitos, possibilite a citação do réu.

No contexto dos Juizados Especiais, o princípio da economia processual correlaciona-se com o critério da informalidade, cujo conteúdo foi anteriormente esmiuçado. Ainda, observe-se que, segundo o enunciado do artigo 13 da Lei 9.099/95: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. [...]”.

Outro exemplo notável está na disposição das audiências no procedimento. São previstas, a princípio, duas audiências, sendo estas a Audiência de Conciliação e do Juiz Arbitral, constante no artigo 21 e seguintes, e a Audiência de Instrução e Julgamento, segundo artigo 27 e seguintes. No entanto, conforme enunciado no artigo 27, estas devem ocorrer, via de regra, em Audiência Una, prática frequente nos juizados.

2.3.5 Princípio da Celeridade ou da Duração Razoável do Processo

De fundamental importância no contexto dos Juizados Especiais, o princípio da duração razoável do processo harmoniza uma aparente dissonância entre a necessidade de uma prestação jurisdicional célere e, simultaneamente, justa. Destarte, é possível traçar um paralelo entre este princípio e o da eficiência (art. 37, caput, da CFRB/88), sob o qual a atividade administrativa deve, com a menor quantidade de recursos necessários, atingir o melhor resultado possível.

A dicotomia entre a correta aplicação do direito e o tempo necessário para atingir tal efeito foi abordada por Pinheiro (1999), que entende se tratar de um conflito meramente aparente, sendo possível sustentar a rapidez dos processos sem afetar a segurança jurídica. Ainda, aponta o autor que o prolongamento do litígio representa grande ameaça à efetividade da justiça, o que se nota pela possibilidade de protelação da causa pelo réu ou mesmo de litigância predatória da parte autora.

Com o crescimento no fluxo de processos, a Emenda Constitucional 45/2004, com fito de desburocratizar e desobstruir o sistema judicial, o princípio da duração razoável do processo foi consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, contempla a celeridade nos artigos 4º e 139, II, destacando-se o primeiro dispositivo, que conjuga o dinamismo na tramitação com a resolução satisfativa do mérito.

Como corolário desta tendência, a Lei 11.419/2006 disciplinou a informatização do processo eletrônico, movimento que foi ampliado no CPC de 2015, que, dentre outras disposições, priorizou as citações e intimações por meio eletrônico, reiterou a validade dos atos processuais praticados por meios eletrônicos, com ênfase para as videoconferências, conforme §3º do artigo 236.

Em sua essência, os Juizados Especiais são pilares na efetivação do princípio supramencionado, sendo a celeridade critério orientador do procedimento, nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95; no mais, o sistema exerce papel crucial no escoamento de processos das varas comuns, possibilitando a concentração de causas semelhantes. Como exemplos de materialização do princípio no rito sumaríssimo, pode ser citada a limitação de recursos, o prazo de 10 dias para a interposição de recurso inominado (art. 42, caput, da Lei 9.099/95), inferior ao prazo de 15 dias para apelação, e a vedação à intervenção de terceiros (art. 10).

3 DISTINÇÕES ENTRE O RITO SUMARÍSSIMO E O COMUM

Visando compreender as alterações introduzidas aos Juizados Especiais Cíveis, urge primeiramente mapear o funcionamento deste, permitindo analisar onde se inserem as mudanças que se pretende denominar como ordinarizações e qual impacto podem possuir no que se refere a impedimentos, ou mesmo vantagens, à vigência dos princípios processuais explorados no capítulo anterior, em especial àqueles específicos do rito sumaríssimo.

Para atingir esse objetivo, o Microsistema dos Juizados Especiais será examinado de maneira comparativa, utilizando como referência o rito comum estabelecido pelo Código de Processo Civil. Essa abordagem permitirá não apenas uma análise detalhada, mas também a identificação das principais peculiaridades e distinções que caracterizam o procedimento sumaríssimo em relação ao comum.

A análise comparativa tem como fim posicionar o rito sumaríssimo cível como uma forma própria de tutela, cuja distinção é essencial para a consecução dos objetivos deste sistema de escoar e dinamizar o processamento de causas simples. A diferenciação entre os sistemas sumaríssimos e o outrora definido como ordinário, segundo Greco (2009), possibilita compreender os “déficits” do sistema, no que diz respeito a garantias e instrumentos processuais reduzidos, como uma maneira de acomodar causas não alcançadas de forma satisfatória pelos outros meios judiciais disponíveis.

Considerando que as características dos Juizados Especiais já foram parcialmente abordadas no último capítulo, serão priorizadas as que ainda não foram apresentadas, ressaltando comentários em razão da relevada importância do instrumento processual ou eventuais aprofundamentos.

3.1 RESTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA

De início, note-se que a adoção do rito sumaríssimo cível é plenamente opcional à parte autora, porquanto a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é relativa, o que se faz esclarecido 1º Enunciado do FONAJE, estabelecendo que: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

Por outro lado, a admissibilidade de determinada ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis é limitada, sendo a competência deste sistema subordinada à adequação do objeto às balizas impostas relativas ao valor da causa e à matéria, sob o risco de exceder o nível de complexidade aceito no procedimento.

A competência razão do valor da causa, no caso dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, limita-se à quantia de 40 salários mínimos, conforme inciso I do art. 3º da Lei 9.099/95, correspondendo, em 2024, à monta de R\$ 60.720,00 (sessenta mil setecentos e vinte reais), enquanto nos Juizados Cíveis Federais e da Fazenda Pública Estaduais, limita-se a 60 salários mínimos, conforme art. 3º da Lei 10/259/01 e 2º, *caput*, da Lei 12.153/09, respectivamente, representando o valor de R\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais).

No que se refere à competência em razão da matéria, as causas afetas ao procedimento dos juizados são aquelas consideradas de menor complexidade, destacando-se as ações de despejo para uso próprio e - nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei 9.099/95 - “as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil”. Esclareça-se que a remissão feita diz respeito ao revogado CPC de 1973, cujo dispositivo em questão consta nos seguintes termos:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:
[omissis]
II - nas causas, qualquer que seja o valor:
a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
g) que versem sobre revogação de doação;
h) nos demais casos previstos em lei.

Embora revogado este ato normativo, inexistia artigo correspondente no CPC de 2015, motivo pelo qual estas causas permanecem sob competência dos Juizados Especiais, por previsão expressa do artigo 1.063 do Novo Código de Processo Civil. Diga-se que, nos casos de previsão expressa de competência dos Juizados pelo objeto da causa, inexistia limitação pelo valor discutido.

Ainda é possível verificar a existência de competência mista, congregando a limitação pelo valor da causa e complexidade da matéria, como para a execução de

títulos executivos extrajudiciais e as possessórias sobre bens imóveis, desde que em valor inferior ao teto da alçada em todo caso, conforme artigo 3º, *caput*, IV, e §1, II, c/c 53 da Lei 9.099/95.

Observe-se que a existência das limitações em razão do valor da causa não enseja a impossibilidade direta de ajuizamento de ações com resultado econômico auferível em monta superior ao limite de 40 salários mínimos, mas resulta em renúncia ao valor excedente, conforme §3 do art. 3º, ressaltando-se a hipótese de conciliação, caso em que poderá ser executado o crédito excedente.

Em razão da indivisibilidade dos bens imóveis, subentende-se como exceção à disposição supramencionada as ações possessórias sobre bens imóveis, limitando-se sempre ao valor de 40 salários mínimos.

Em relação ao procedimento comum, o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis ainda apresenta cláusulas excludentes de competência, notadamente as causas de origem “alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas”, segundo §2 do art. 3º da Lei 9.099/95. Ainda há a vedação às ações que versam sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ajuizadas em ações coletivas ou individuais, conforme Enunciado 139 do FONAJE.

Outra cláusula excludente de competência dos Juizados Especiais Cíveis consta no Enunciado 8º do FONAJE, que impossibilita o ajuizamento de ações sob o rito sumaríssimo se for aplicável outro procedimento especial.

Por fim, no que concerne aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a competência destas instâncias é absoluta em relação às causas que afetam os interesses dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, conforme art. 2º, da Lei 12.153/2009.

3.2 LEGITIMIDADE E CAPACIDADE POSTULATÓRIA

O Microsistema dos Juizados Especiais se posta como uma porta de acesso à justiça, em especial àqueles não alcançados pelos meios ordinários de atuação da função jurisdicional estatal. Para garantir a efetividade deste sistema, o arcabouço legal que ordena o rito busca condicionar ou mesmo limitar a possibilidade de participação de pessoas físicas e jurídicas nos polos ativo e passivo processuais.

Neste contexto, o artigo 8º, caput, da Lei 9.099/95 impossibilita a participação, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a participação processual, em qualquer polo, de incapazes, presos, massa falida, insolvente civil, pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas.

Concernente à participação das partes, veda-se qualquer forma de intervenção de terceiros no processo, conforme artigo 10 da Lei 9.099/95, sendo possível o litisconsórcio ativo e passivo, porquanto implica diretamente na complexidade da causa e lentidão do procedimento.

Por outro lado, embora o interesse primevo dos Juizados Especiais seja processar as demandas do cidadão comum, o parágrafo 1º do dispositivo supramencionado garante legitimidade ativa aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, o que se dá em razão do reduzido custo das ações e, em especial, da comum aproximação e transparência dessas pessoas jurídicas em relação à figura física do empresário. A legitimidade ativa também é estendida às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e às sociedades de crédito ao microempreendedor, justificando-se, em ambos os casos, pela melhor viabilidade econômica deste sistema.

Quanto à atuação das partes no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, outro ponto já retratado que vale reiterar é a parcial capacidade postulatória deferida aos litigantes. Isto porque, em causas de valor inferior a 20 salários mínimos é facultado às partes dispensar procuradores em sede de primeiro grau, segundo art. 9º, sendo obrigatória a representação na eventual interposição de recurso, conforme §2 do art. 42, ambos da Lei 9.099/95. Essa previsão apenas reforça a simplicidade do procedimento e potencializa a relação de custo-benefício das ações, em especial àquelas de menor proveito econômico.

3.3 AUDIÊNCIA

Em observância à legislação atinente aos Juizados Especiais, revelam-se como atos de maior solenidade as audiências previstas no rito, quais sejam de Conciliação e de Instrução e Julgamento, eventualmente praticadas em conjunto, em prestígio da simplicidade. Como antecipado neste estudo, a importância dada às audiências no microssistema especial é justificada sobremaneira pelo incentivo à conciliação judicial, além da instrumentalização do princípio da oralidade.

A importância das audiências no procedimento sumaríssimo é ainda mais clara quando se considera as penalidades impostas às partes em caso de não comparecimento, porquanto, ao promovente, a falta em qualquer audiência implica na extinção do processo sem resolução de mérito, conforme artigo 52, I, da Lei dos Juizados Especiais; e, em relação ao réu, por inteligência do artigo 20 do mesmo diploma, sua ausência acarreta a aplicação dos efeitos da revelia, salvo entendimento diverso do julgador.

Ademais, no que diz respeito às ordinarizações a serem discutidas futuramente neste trabalho, cabe questionar a possibilidade da dispensa das Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento ou Una; tal prática evoca aparente conflito entre o princípio da oralidade, assim como a busca preferencial por meios alternativos de solução para os conflitos judiciais – incentivada pela aparente obrigatoriedade da audiência de conciliação –, e os princípios da celeridade e simplicidade, considerando a adequação do processo à vontade das partes e a sua abreviação pela supressão destes atos judiciais.

3.4 RESTRIÇÃO PROBATÓRIA

A produção de provas é um elemento central no processo civil, sendo indispensável para a comprovação dos fatos que fundamentam o direito alegado pelas partes. A etapa instrutória do processo permite perfectibilização da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, constituindo não apenas um direito das partes, mas também um dever do magistrado, em busca do esclarecimento da verdade dos fatos.

Pode se dizer, no entanto, que o direito de prova é uma das garantias processuais mais afetadas pela simplificação proposta pelo rito sumaríssimo, porquanto, em uma demanda ideal, o direito seria debatido com fulcro tão somente em provas documentais e pré-constituídas.

Assim, para evitar maiores cerceamentos à ampla defesa e contraditório, a estrutura processual do Microssistema dos Juizados Especiais tende a inadmitir causas que demandem a produção de provas complexas.

Nesse contexto, os artigos 32, 33 e 34 da Lei 9.099/95 estabelece a admissibilidade de quaisquer meios probatórios moralmente legítimos, a produção de

provas deve ocorrer unicamente na Audiência de Instrução e Julgamento, independente de prévio requerimento, e a limitação do número de testemunhas a três para cada parte, medidas que visam afastar a necessidade de dilação probatória.

Sobressai disto uma questão importante, qual seja, a possibilidade da produção de prova pericial em sede de Juizado.

Embora já pontuada a simplicidade das demandas afeitas ao rito, sumaríssimo é notável que as causas consumeristas que discutam a existência de relações contratuais, ou mesmo fazendárias que versem sobre a percepção de adicional de insalubridade – ambas comuns nestes sistemas –, frequentemente suscitam a exigência de análise técnica qualificada.

Sobre o termo o Enunciado 35 do FONAJE esclarece que “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

No que concerne aos Juizados Fazendários e Federais, resta clara a possibilidade de exame técnico para elucidação dos fatos, conforme art. 12 da Lei 10.259/01 e art. 10 da Lei 12.153/09, respectivamente. Nos Juizados Cíveis Estaduais, no entanto, o art. 35 da Lei 9.099/95 apenas prevê a existência de “parecer” a ser elaborado por técnicos de confiança do julgador.

Nesta senda, o Enunciado nº 12 do FONAJE esclarece que “A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995”, restando, contudo, dúvida acerca do cabimento de prova pericial propriamente dita no rito em estudo. Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência da Turma Recursal Mista Permanente da Comarca de Campina Grande:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO E DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROMOVENTE EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. SEMELHANÇA DA ASSINATURA DO CONTRATANTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (0800233-81.2017.8.15.0031, Rel. Juiz Alberto Quaresma, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Turma Recursal Permanente de Campina Grande, juntado em 14/05/2019)

No mesmo sentido segue o entendimento da Sexta Turma Recursal Cível do Estado de São Paulo:

Recurso Inominado. Ação de indenização por danos morais e materiais. Necessidade, contudo, de perícia para o deslinde da causa. Incompetência

do Juizado Especial Cível. Extinção do processo (art. 51, II, da Lei 9.099/95). RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1004423-07.2022.8.26.0457; Relator (a): Paulo Sérgio Mangerona - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal Cível; Foro de Pirassununga - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Em que pese não haja parâmetro claro de distinção entre a prova pericial e a permitida prova técnica simplificada ou perícia informal, evidencia-se que é incompatível com o rito sumaríssimo a produção daquela.

3.5 RESTRIÇÃO DE PRAZOS E RECURSOS

A existência dos recursos serve ao fim de garantir a revisão das decisões judiciais a partir do princípio do duplo grau de jurisdição, assegurando a justeza destas. Por outro lado, a multiplicidade dos recursos tem como efeito contrário o prolongamento do processo, seja pelo natural uso destes ou pelo seu emprego desarrazoado com intento de prolongamento da ação e protelação da obtenção do resultado útil do processo.

No contexto do Microssistema dos Juizados Especiais, há considerável redução na quantidade de recursos acessíveis pelos litigantes, o que, em que pese represente inicialmente uma redução nas garantias processuais, permite priorizar a célere tramitação da causa, sendo uma válida contrapartida segundo os princípios do procedimento sumaríssimo. Ainda, no que concerne aos recursos presentes no rito comum com correspondentes no sumaríssimo, existem alterações visando a abreviação do processo, notadamente nos Recursos Inominado e Extraordinário.

Ab initio, vale dizer que o recurso de ampla devolutividade e fundamentação desvinculada da Lei dos Juizados Especiais, o Recurso Inominado, possui prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sentença, inferior aos 15 (quinze) dias da Apelação, correspondente no CPC/15. Para além disso, o Recurso Inominado não conta com efeito suspensivo *ope legis*, ao contrário da Apelação, possibilitando o cumprimento imediato da sentença, o que revela o compromisso desse sistema com a celeridade e efetividade de suas decisões.

No recurso extraordinário, embora fundamentado inteiramente no CPC, a inspirar dúvidas quanto a possíveis distinções na sua adoção pelo microssistema especial, estas provêm mormente da via jurisprudencial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corre no sentido de reconhecer como exceção a existência dos requisitos necessários para a admissão do apelo extremo, nesse sentido consta o Tema 800 de Repercussão Geral (ARE 835833-RG/RS):

[...] 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. [...] . (ARE 835833 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015)

Outra substancial distinção se dá no requisito de prequestionamento, que se conceitua como sendo a prévia ventilação da questão constitucional cuja violação se questiona no recurso. Nesse teor, o art. 1025 do CPC/15 permite que a matéria seja prequestionada através da oposição de embargos declaratórios, ainda que rejeitados sejam; no entanto, o Enunciado 125 do FONAJE dispõe que:

Enunciado 125: Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. (XXI Encontro – Vitória-ES).

Orientação seguida com afincio pelas Turmas Recursais paraibanas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Única finalidade. Enunciado 125 do FONAJE. Não Conhecimento. - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. (0800676-04.2015.8.15.2003, Rel. Juiz Manoel Gonçalves Dantas Abrantes, RECURSO INOMINADO CÍVEL, 1ª Turma Recursal Permanente da Capital, juntado em 30/03/2017)

O objetivo pretendido pelas orientações jurisprudenciais acima dispostas é evidente de limitar a admissão dos apelos extremos interpostos, e, por conseguinte, a protelação do feito.

As modificações mais significativas no tópico em discussão, no entanto, dão-se na patente inadmissibilidade de determinados recursos nos Juizados Especiais. Tal fator é acentuadamente perceptível em relação aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto são considerados incompatíveis com o rito sumaríssimo os Recursos Ordinário Constitucional e Especial.

A conclusão pela inexistência desses recursos no rito sumaríssimo advém, inicialmente, da ausência de previsão expressa. Em consonância com o afirmado, o Enunciado 63 do FONAJE prevê que: “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário”. Ainda, o Enunciado 124 rejeita expressamente o cabimento de recurso ordinário contra decisões das Turmas Recursais em mandados de segurança. Alinhado a essas orientações, saliente-se a jurisprudência da 1ª Turma Recursal Mista Permanente de João Pessoa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA PROPOSTA PERANTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA LEI 9.099/95. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. (0800586-43.2023.8.15.9010, Rel. Juiz Carlos Antônio Sarmiento, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, 1ª Turma Recursal Permanente da Capital, juntado em 26/03/2024)

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE RÉ. ATAQUE A DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA LEI 9.099/95. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 63 DO FONAJE. SÚMULA 203 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório dispensado. O RECURSO ESPECIAL interposto pela parte ré - PBPrev – Paraíba Previdência -, não tem como prosseguir. É que, “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.” Por sua vez, o Enunciado da Súmula 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Sendo assim, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto, a fim de que surtam os seus regulares. Dê-se ciência às partes, por meio de seus respectivos Procuradores e Advogados. Certificado o trânsito em julgado desta, e da decisão colegiada, baixem-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação. João Pessoa, data e assinatura eletrônicas. Presidente da Primeira Turma Recursal Permanente da Capital. (0804469-59.2023.8.15.0001, Rel. Juiz Carlos Antônio Sarmiento, RECURSO ESPECIAL, 1ª Turma Recursal Permanente da Capital, juntado em 14/02/2024)

Com maior relevo para a discussão da ordinarização do procedimento dos Juizados Especiais, resta tecer quanto a irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias proferidas nas causas deste rito. Trocando em miúdos, entende-se como incabível o Agravo de Instrumento em sede de Juizados Especiais Cíveis, em razão da inexistência de previsão expressa na Lei 9.099/95.

Por outro lado, no contexto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública há expresse cabimento do Agravo de Instrumento quando, para além dos demais requisitos genéricos do recurso, verifica-se hipótese de dano de difícil ou incerta reparação, conforme artigo 4º c/c 3º da Lei 12.153/09.

Por fim, com extrema importância para a abreviação do julgamento das causas afetas ao rito especial fazendário, cumpre pontuar a ausência de prazo diferenciado aos entes públicos, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/09, o que se estende, inclusive, à Defensoria Pública, conforme disposto no 3º Enunciado da Fazenda Pública do FONAJE: “Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

Ainda no contexto da abreviação do rito, vale ressaltar com grande relevo a dispensa de intimação para os atos praticados em audiência (art. 19, §1), o que permite que o prazo recursal conte desde a data do julgamento, conforme Enunciado 85 do FONAJE. No mais, outra diferença singular no que concerne aos recursos é ausência de cabimento do apelo adesivo, segundo Enunciado 88 do FONAJE.

3.6 SIMPLICIDADE PROCEDIMENTAL

Como garantia de um procedimento simples, rápido e eficiente o Microsistema dos Juizados Especiais renuncia a um conjunto de instrumentos processuais próprios do rito comum, limitando, assim, as ferramentas disponíveis aos litigantes para a tutela dos seus direitos.

Neste tópico, cabe fazer um apanhado das excepcionalidades do rito sumaríssimo não abordadas nos tópicos anteriores, e que sobre as quais não caberia a abertura de discussão isolada.

Cite-se neste teor a possibilidade da abertura do processo por tomada de termo, conforme artigo 14º da Lei 9.099/95; a impossibilidade de reconvenção, em que pese seja possível o pedido contraposto, segundo artigo 31 c/c parágrafo único do artigo 17 do mesmo diploma; a vedação à tutela de urgência em caráter

anterior, conforme Enunciado nº 163 do FONAJE; a inadmissibilidade da complementação intempestiva do preparo; e a possibilidade de desistência do processo sem anuência da parte ré, em qualquer fase do processo, com fulcro no Enunciado nº 90 do FONAJE.

Uma distinção central para possibilitar a celeridade e simplicidade do procedimento é a redução dos pronunciamentos judiciais, em quantidade e extensão, sobretudo em razão da dispensa do relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, e da concentração dos acórdãos à ata, com referência sucinta à fundamentação, podendo a súmula do julgamento servir de acórdão, em caso de manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, segundo artigo 46 do mesmo diploma.

Todas as distinções expostas *retro* revelam de forma clara a intenção da formação de um rito acessível e estruturalmente simples, que, repise-se, embora seja propositalmente precário na concretização de determinadas garantias, permite uma priorização da efetividade e celeridade da Justiça.

Ainda em prestígio destes objetivos, uma questão crucial para a discussão da ordinarização no Microssistema dos Juizados Especiais, sendo a principal levantada neste estudo, é acerca do rompimento da coisa julgada, matéria promovida no Tema 100 do STF, em contrariedade com o art. 59 da Lei 9.099/95, o que será abordado no próximo capítulo.

4 ORDINARIZAÇÃO PROCEDIMENTAL: CONCEITO E EXEMPLOS

Estabelecidas as distinções principais entre o procedimento dos juizados especiais e o comum, deve-se aqui aprofundar o conceito de ordenarização procedimental, cujas consequências se pretende questionar neste estudo.

De início, observe-se que as normas do procedimento comum constantes no Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária sobre os demais procedimentos especiais, segundo ciência do art. 318 deste diploma. No entanto, a subsidiariedade dessas normas é mitigada, caso haja contrariedade aos critérios orientadores do procedimento, como disposto no Enunciado 161 do FONAJE, que dispõe:

Enunciado 161: Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)

Assim, qualquer influência do procedimento comum apenas deverá ser considerada se não seja explicitamente disposta nas leis que compõem o Microsistema dos Juizados Especiais e, concomitantemente, não afronte a principiologia do procedimento sumaríssimo.

Reprise-se aqui que essa limitação à aplicação do rito comum é salutar, porquanto a diferenciação do sistema dos Juizados Especiais é essencial para a concretização dos seus fins de materializar o direito fundamental do acesso à justiça através de um rito célere, desvencilhado de obstáculos e módico, a despeito do eventual comprometimento a demais garantias processuais, como da ampla defesa, contraditório e fundamentação das decisões, críticas frequentes a esse sistema.

Neste sentido, Rocha (2016) entende que o esclarecimento das limitações procedimentais às partes permite a escolha informada pelo rito dos Juizados Especiais, admitindo as restrições, mormente no que concerne à produção de provas e à redução de garantias processuais, que são compensadas por um rito mais célere e efetivo, propiciando uma resolução mais ágil de conflitos, de modo a atender o princípio da eficiência e ampliar o acesso à justiça para demandas simples.

Destarte, o mote deste estudo é defender que a manutenção de distinções é fundamental para justificar a existência do rito sumaríssimo como uma instância própria, isto é, para além de uma mera extensão das varas comuns, oferecendo ao litigante oportunidade de adequar sua causa à estrutura processual que mais lhe

interessa. Portanto, devem ser entendidas como prejudiciais quaisquer tentativas de afastar este rito da sua constituição original, mais notadamente, se estas alterações pretendam aproximar o sistema dos Juizados Especiais da Justiça Comum.

Oliveira (2020) conceitua a ordinarização como sendo o processo de incorporar práticas típicas do procedimento comum ao rito sumaríssimo. Ressalte-se que a mera comunicação de práticas processuais não enseja necessariamente ônus ao procedimento, porquanto isto apenas se configura quando o instrumento processual adotado pelo rito sumaríssimo contraria os princípios específicos postados no art. 2º da Lei 9.099/95, somando-se a estes o estímulo legal à conciliação judicial, previsto no mesmo artigo

Por outro lado, caso vá de encontro a estes princípios, essa inclusão resulta na complexificação e densificação procedimental, que passa a exigir maior formalidade e detalhamento nas etapas processuais, o que, por conseguinte, incrementa o custo da ação e estende o tempo necessário à resolução da causa.

Pontue-se, no que concerne à origem do termo “ordinarização”, que, no momento do surgimento do Microssistema dos Juizados Especiais, pela Lei 9.099/95, a norma processual vigente era, notadamente, o Código de Processo Civil de 1973. Assim, possuía-se como parâmetro de comparação, para quaisquer procedimentos especiais contidos no código ou impostos por lei extravagante, o procedimento comum instituído por aquela norma, que se dividia em sumário, para causas de valor até 20 salários mínimos (valor posteriormente elevado a 60 salários mínimos pela Lei 10.444/02), e ordinário, para as demais.

Com a nova ordem processualística cível firmada pela Código de Processo Civil de 2015, extinguiu-se a dicotomia entre rito ordinário e sumário, suprimindo-se este, e permanecendo a herança procedimental daquele no novo procedimento comum, com evidentes ressalvas para as alterações realizadas pelo novo Código:

Grosso modo, pode-se dizer que o denominado procedimento comum se equipara ao procedimento ordinário do CPC/1973. Existem, é claro, regras com algumas diferenças, se compararmos os dois procedimentos, mas ambos compartilham a característica de serem parâmetros procedimentais do sistema dos Códigos nos quais estão inseridos. (Nery Júnior e Nery, 2018, p. 850)

Note-se, no entanto, que o receio da aproximação entre o procedimento da Lei 9.099/95 e o procedimento comum, outrora representado pelo procedimento

comum ordinário, não é algo novo, precedendo, inclusive, à própria existência do CPC/15, neste sentido:

A crescente ordinarização dos procedimentos adotados no âmbito dos juizados vem de encontro ao ideal originariamente proposto, o que, aliado ao grande número de processos afetos à sua competência, tem tornado complexa e morosa a prestação jurisdicional que deveria ser simples e célere. (Tranini, 2014, p. 5)

Analizando o regime dos juizados cíveis à luz das garantias fundamentais do processo, Fernando Gama de Miranda Netto adverte que transportar para o seu procedimento sumaríssimo todas as garantias do Código de Processo Civil poderia significar a sua ordinarização. (Greco, 2009, p. 31)

Assim, em que pese anacrônica, por assim dizer, a nomenclatura “ordinarização”, por inexistir o parâmetro de referência originalmente utilizado, para fins didáticos e comparativos, faz-se útil sua utilização. Assim, deve se compreender o fenômeno da ordinarização como a aproximação entre o rito sumaríssimo, da Lei 9.099/95, e o Comum da Lei nº 13.105/15.

Ponderadas estas balizas, explorar-se-á, em específico, acerca dos exemplos de ordinarizações negativas presentes no rito sumaríssimo, dispondo que qual o impacto identificado aos princípios norteadores dos Juizados Especiais.

4.1 TEMA 100 DO STF E A RESCISÃO DA COISA JULGADA

O cumprimento de sentença em sede de Juizados Especiais se trata de fase procedimental peculiaríssima em comparação com o procedimento comum. A razão destas distinções é uma busca de, através de um rito simples e concentrado em poucos e céleres atos processuais, cumprir o propósito procedimental de conferir efetividade às decisões e garantir a segurança jurídica,

Este compromisso com a efetividade e com a estabilidade da coisa julgada se perfectibiliza quando consideradas as restrições aos meios de rescindir o título executivo judicial, sendo a ferramenta própria ao desconstituir os embargos de execução, com fundamentação vinculada nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Por orientação do Enunciado 117 do FONAJE, exige-se que a apresentação de embargos à execução venha acompanhada da garantia do juízo, requisito inexistente na Justiça Comum, intensificando o empenho sistemático com a segurança jurídica.

Por via anômala ou subsidiária, é possível adotar outros meios para atacar o título executivo judicial, a exemplo da exceção de pré-executividade, prevista às matérias conhecíveis de ofício pelo julgador, e da impugnação ao cumprimento de sentença. A precariedade do último meio se revela ainda mais acentuada porquanto o pronunciamento judicial que dele exsurge, quando não enseja extinção parcial ou total da execução, classifica-se como decisão interlocutória, portanto irrecorrível por ausência de previsibilidade.

Outra marca da importância dada à efetividade das decisões em sede de Juizados Especiais é presente no artigo 59 da Lei 9.099/95, dispondo que: “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal na análise do RE 586.068/PR, alusivo ao Tema 100 de Repercussão Geral, discutiu a inexigibilidade de títulos executivos judiciais em estado de cumprimento de sentença, caso se fundamentem em matéria declarada como inconstitucional pela Corte Suprema.

O recurso extraordinário julgado neste caso buscava infirmar decisões executadas em face da Fazenda Pública, consideradas inconstitucionais pela via abstrata e incidental de controle, em Juizados Especiais Federais, com fulcro no artigo 535, §5, do CPC/15 (741, Único, do CPC/73), decidindo-se, por fim, nos seguintes termos, *in verbis*:

Constitucional e Processual Civil. 2. Execução (atual fase de cumprimento de sentença). Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC/73 e art. 535, § 5º, do CPC/15). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. 3. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao comando transitado em julgado. 4. Inexigibilidade do título executivo transitado em julgado. Precedentes. ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 17.11.2016 e RE 611.503, Redator p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 10.3.2019 (Tema 360 da sistemática da repercussão geral). Extensão do entendimento do STF aos casos com trânsito em julgado anteriores, que

estejam pendentes de cumprimento. 5. Admitida a impugnação pela inexigibilidade do título judicial, transitado em julgado, em contrariedade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seja no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual ou Federal, nada obstante o disposto no art. 59 da Lei 9.099/1995. **6. Fixação das teses, as quais demandam análise conjunta: “1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”.** 7. Provimento, em parte, do recurso extraordinário. (RE 586068, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 30-01-2024 PUBLIC 31-01-2024) (Destaques feitos!)

Previamente à análise deste julgado, dois parâmetros devem ser fixados. Em que pese o julgamento tenha sido afetado inicialmente considerando os Juizados Especiais Federais, do acórdão é perceptível que se aplica igualmente às instâncias estaduais, evidentemente se limitando às matérias afetadas à competência fazendária da Lei 12.153/09, porquanto o §5º do artigo 535 do CPC/15 se refere especificamente às execuções promovidas contra a Fazenda Pública.

Outra baliza se trata do meio de impugnação cabível, pois, do que se detrai desta decisão, permanece incabível o ajuizamento de ação autônoma, sendo possível a rescisão da coisa julgada tão somente pela via incidental. Assim, a decisão a solução encontrada pela Corte Suprema aparenta conciliar com êxito a primazia da Constituição com a vedação infralegal contida no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Para os fins deste estudo, ordinarização inferida na análise do Tema 100 do Supremo Tribunal Federal pode ser separada em duas vertentes.

Primeiramente, tendo como parâmetro o artigo 59 da Lei dos Juizados Especiais, embora inexista supressão direta do seu teor, o entendimento fixado pelo Supremo contraria a *mens legis* dessa norma. Isto porque, ao permitir a rescisão da coisa julgada por métodos marginais, mimetiza-se a ação expressamente vedada pelo dispositivo, preservando, portanto, apenas seu valor formal, contudo em detrimento da sua concreta observância.

Ainda que desconsiderada a questão *supra*, é patente que a tese adotada pelo STF vai de encontro à essência dos Juizados Especiais, haja vista que, ao adotar expediente não originalmente estabelecido no rito e não acobertado pela subsidiariedade do procedimento comum, violam-se os princípios da simplicidade e, em razão da vinculação ao prazo de dois anos da Ação Rescisória, o da celeridade, possibilitando o prolongamento da causa e onerando o sistema como um todo.

Em relação ao princípio da simplicidade e informalidade, diga-se, ainda, que a tese de repercussão geral aqui contestada lhes tira proveito, ao permitir a desconstituição da coisa julgada através de meios incidentais e facilitados – impugnação ao cumprimento de sentença ou mera petição –, desvirtuando estes princípios em prejuízo do sistema que compõem.

Assim, este estudo adota postura crítica em relação à possibilidade de desconstituição da coisa julgada, ante a inexigibilidade de decisão cujo fundamento fora julgado inconstitucional em controle concentrado ou difuso pela Corte Suprema, por consistir em ordinarização prejudicial aos Juizados Especiais, pelo afastamento aos princípios da Lei 9.099/95, e por pôr em risco a efetividade da coisa julgada e a segurança jurídica que marcam este microssistema.

4.2 ENUNCIADO 90 DO FONAJE E A DESISTÊNCIA PROCESSUAL

Como antecipado no tópico 3.7 deste estudo, a possibilidade de desistência sem anuência do réu a qualquer momento do processo é uma peculiaridade do rito dos Juizados Especiais no que concerne à simplicidade do seu procedimento, considerando que, no rito comum, esta apenas pode ocorrer unilateralmente antes da apresentação da peça contestatória, dependendo da concordância do réu se intentada em momento posterior.

A previsão dessa liberalidade ofertada ao promovente da ação não está expressamente firmada na Lei dos Juizados Especiais, mas no Enunciado 90 do FONAJE, cabendo uma explicação breve sobre a natureza dessas orientações.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) é uma entidade composta pela totalidade dos magistrados atuantes nos Juizados Especiais, que, através de assembleias gerais, reúnem-se para fixar diretrizes, denominadas de enunciados, a serem observadas no rito sumaríssimo, podendo ser posteriormente revogadas ou alteradas, sempre com o voto de 2/3 dos presentes, conforme artigo 10

do Regimento Interno. Embora não possuam efeito vinculante, os Enunciados gozam de imenso prestígio dos juízes e turmas recursais, porquanto dirimem questões complexas com uniformidade e coerência, além de preencher lacunas na lei regente do rito.

Nesse contexto, o Enunciado 90 do FONAJE foi originalmente fixado com a seguinte redação:

Enunciado 90: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. (XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ).

Posteriormente revisto, o Enunciado hoje consta nestes termos:

Enunciado 90: A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, **salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária**. (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). (destaques feitos!)

A alteração promovida no Enunciado 90 do FONAJE insere uma nova dimensão ao direito de desistência do autor no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, ao prever que, em casos em que há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, a desistência será impedida em prol do julgamento de mérito, culminando-se com multa processual.

Apesar de estar fundamentada na intenção legítima de evitar abusos processuais, tal modificação, ao condicionar a homologação da desistência à análise subjetiva do magistrado acerca da conduta do litigante, cria etapa desnecessária para o rito sumaríssimo.

Com efeito, a modificação implementada acaba por comprometer a efetividade dos princípios que regem os Juizados Especiais. Essa mudança, ao criar obstáculos à desistência e demandar maior formalismo, aproxima o rito sumaríssimo do procedimento comum, afastando-se dos princípios de informalidade e celeridade.

Tal questão se agrava ao considerar as limitações do rito sumaríssimo já citadas no contexto deste estudo, levando-se em conta ainda a facultatividade do ajuizamento da ação nos Juizados Especiais Cíveis. Pois, reconhecendo-se a necessidade de um instrumento processual não previsto quando do ajuizamento da

ação, é plenamente compreensível a opção do promovente por desistir desta, habilitando-o a protocolá-la em uma vara comum.

Essa possibilidade inclusive foi levantada no julgamento do REsp n. 2.045.638/SP pelo STJ:

[...] 8. A desistência pelo autor da ação proposta no JEC, para ajuizá-la na Justiça Comum não se trata de má-fé processual, mas de escolha legítima de optar pelo rito processual mais completo, ao vislumbrar, por exemplo, a necessidade de uma instrução mais extensa, sendo essa opção, ademais, um risco assumido pelo próprio autor, diante dos ônus de sucumbência e da maior gama de recursos que também ficará à disposição da outra parte. (REsp n. 2.045.638/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Esmiuçando-se a jurisprudência das turmas recursais a nível nacional, no entanto, não é incomum encontrar pedidos de desistência não acolhidos, mesmo quando justificados pela tentativa do autor de modificar o rito pelo qual deseja tramitar sua demanda, em especial pela necessidade de produção de prova pericial de instrumento contratual apresentado em peça contestatória, nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - REJEITADA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO - ENUNCIADO 90 DO FONAJE - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 2. Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de telas sistêmicas com os dados pessoais e comprovante de entrega de produto devidamente assinado pela parte autora, resta demonstrada a relação jurídica e, por consequência, revela-se legítima a cobrança questionada na inicial. 3. Aplicação do Enunciado 90: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG)". 4. Age de má-fé a parte reclamante que efetivamente efetuou a contratação dos serviços com a parte reclamada e nega a contratação, com tentativa de induzir o juízo a erro, permitindo que a lide se alongasse desnecessariamente. 5. Recurso conhecido e improvido. (N.U 1028031-32.2020.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 29/03/2022, Publicado no DJE 01/04/2022)

Data venia o entendimento acima exposto, evidente que, uma vez alegada a fraude, a apresentação de documento contratual cuja existência ou validade se negava conhecimento torna necessária a perícia.

Assim, a subjetividade do magistrado ao considerar o pleito de desistência da causa como contrário à boa-fé objetiva, resolvendo o mérito e impedindo o ajuizamento de nova ação com as garantias processuais e instrumentos do procedimento comum – mais adequado à causa -, impede o pleno acesso à justiça, e alonga lide imprópria para o rito sumaríssimo, afastando-se dos princípios da celeridade e simplicidade, e caracterizando, portanto, ordinarização prejudicial ao Microsistema dos Juizados Especiais.

4.3 SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Como já esboçado, a Lei 9.099/95 constitui um sistema processual reduzido, culminando na concentração, ou mesmo abdicação, de determinados atos processuais previstos no rito comum.

Um resultado disto é a importância dada à Audiência de Conciliação e de Instrução e Julgamento – realizadas preferencialmente em ato singular –, que marcam, para além do prazo final para a apresentação da contestação, o momento de produção de todas as provas cabíveis, resolução de incidentes processuais e a hipótese das causas de extinção sem resolução do mérito e revelia, em caso de ausência do autor ou do réu, respectivamente, conforme artigos 20, 27, 29 e 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado 10 do FONAJE.

Na Audiência Una, portanto, idealmente se concentram as fases de saneamento, instrução e julgamento, somando-se ainda a conciliação e mediação, própria da fase postulatória. Fácil, portanto, é perceber a relevância desse ato para a consecução dos princípios do sistema dos Juizados Especiais, mormente da oralidade e simplicidade. Nesse contexto, questiona-se acerca da possibilidade de dispensa desse ato solene em razão de peculiaridades da causa.

Como exemplo, em observância da jurisprudência das Turmas Recursais, verifica-se a admissibilidade da dispensa da Audiência de Conciliação caso manifestado o desinteresse bilateral pela conciliação ou mesmo a improbabilidade da conciliação identificada pelo juízo, nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. REVELIA. [...] "A sobrecarga das pautas de audiência tem imposto o abrandamento do rito dos juizados especiais, autorizando-se, com isso, a dispensa da sessão de conciliação nos casos em que a tentativa de composição se mostra de antemão inócua, priorizando-se, desse modo, o princípio da celeridade processual, reinante no sistema da Lei n. 9.099/95.[...] (TJSC, Recurso Inominado n. 2015.400230-3, de Criciúma, rel. Des. Giancarlo Bremer Nones, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. 05-04-2016)." (TJSC, Recurso Inominado n. 0309629-98.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal, j. 25-06-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE MANTEVE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO SENTIDO DE QUE DISPENSAM ALUDIDA AUDIÊNCIA. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUTORA QUE INTIMADA PARA ESPECIFICAR PROVAS, SOMENTE JUNTOU NOVOS DOCUMENTOS, NADA MENCIONANDO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. AÇÃO PRINCIPAL QUE DISCUTE ÍNDICES. EXPERIÊNCIA COMUM NO SENTIDO DE QUE NORMALMENTE ALUDIDA DISCUSSÃO NÃO TEM ÊXITO NA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. CRIVO DE PONDERAÇÃO. INUTILIDADE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0109700-48.2024.8.26.9061; Relator (a): Jefferson Barbin Torelli - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Ressalte-se, no caso do último julgado, que a admissão de Agravo de Instrumento em causas cíveis se trata de ordinarização peculiar às Turmas Recursais paulistas.

Outro caso de supressão de audiência se trata da aplicabilidade do artigo 355 do CPC/15, que regula o julgamento antecipado da lide logo que terminada a fase postulatória, quando verificada matéria estritamente de direito ou que a causa prescinde de produção probatória, suprimindo a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Novamente se observa a adoção dessa técnica por Turmas Recursais a nível nacional:

RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NÃO ESPECIFICADAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DISPENSADA. PRELIMINARES REJEITADAS. [...] (JECMT; RInom 1055219-92.2023.8.11.0001; Terceira Turma Recursal; Rel. Juiz Hildebrando da Costa Marques; Julg 05/08/2024; DJMT 09/08/2024)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE ÁEREO. VOO INTERNACIONAL. Ausência de designação de audiência de conciliação ou de instrução não é causa de nulidade processual quando não há interesse da parte ré na composição e a matéria controvertida é unicamente de direito. Julgamento antecipado adequado. Cerceamento de defesa não caracterizado. [...] (TJSP; Recurso Inominado Cível 1059807-72.2022.8.26.0224; Relator (a): Henrique Nader - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal Cível; Foro de Guarulhos - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

Pois bem, é inegável que a dispensa das audiências nas hipóteses acima expostas tem a intenção positiva de adaptar a causa às partes, beneficiando, *prima facie*, os princípios da celeridade e economia processual.

No entanto, aqui se faz necessário a realização de um verdadeiro juízo de ponderação, porquanto evidentes os efeitos desta prática na execução dos demais princípios dos Juizados Especiais.

Sob esse viés, a supressão de quaisquer das audiências previstas na Lei 9.099/95, para além de advirem de instrumentos do procedimento comum, sem qualquer indicação de receptibilidade pela norma regente, violam frontalmente o procedimento expressamente previsto, e ferem gravemente os princípios da oralidade e simplicidade, além de dificultar a conciliação e transação.

Ademais, deve ser considerado os riscos em virtude da realização conjunta das audiências previstas na Lei dos Juizados Especiais, o que pode causar possíveis prejuízos reflexos à conciliação em virtude da desnecessidade de instrução probatória, ou o inverso.

Igualmente deve ser levado em conta que a conciliação e a transação são profundamente desejadas neste sistema, sendo muito mais efetivas para os fins de prestar uma justiça rápida e eficiente.

No contexto apresentado, é relevante também o distanciamento das partes envolvidas, agravando o efeito já causado pela informatização do processo, contribuindo para o excesso de formalismo e contrariando o princípio de informalidade.

Com o que fora levantado, conclui-se aqui que a dispensa da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento ou Una, caminha de forma desmedida no sentido de priorizar a mera celeridade do rito sumaríssimo, sem, contudo, refletir acerca da necessidade destes institutos, e em detrimento dos objetivos do procedimento.

4.4 JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A norma que institui o sistema dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95 representa, de certa maneira, um momento de transição no direito processual civil brasileiro, em virtude de seu posicionamento temporal entre os códigos adjetivos de 1973 e 2015.

Desse fato surgem algumas distorções em relação à adequação da Lei dos Juizados Especiais à lógica processual hodierna, porquanto, embora tenha sido inovadora no momento de sua criação, a informatização crescente nos anos seguintes e as alterações do procedimento comum pelo CPC/15 revelam a necessidade de atualizações para a melhor tramitação das causas.

Uma questão em que o sistema dos Juizados Especiais demonstra a necessidade de atualização se refere ao momento em que deve se aferir a presença dos requisitos de admissibilidade do Recurso Inominado.

Na revogada ordem processual instituída pelo CPC/73 havia o chamado duplo grau de admissibilidade do recurso, em que a verificação da presença dos requisitos ocorria de forma sumária no juízo *a quo*, que, caso fosse de rejeição, poderia ser impugnado através do Agravo de Instrumento.

Na nova legislação, excluiu-se essa etapa, adotando o juízo único de admissibilidade, sob competência do relator integra o Tribunal a que se destina o recurso, conforme artigos 932, III c/c 1010, §3 do CPC/15. Tal escolha foi justificada na Exposição de Motivos da Lei 13.105/2016 nos seguintes termos:

O recurso de apelação continua sendo interposto no 1º grau de jurisdição, tendo-lhe sido, todavia, retirado o juízo de admissibilidade, que é exercido apenas no 2º grau de jurisdição. Com isso, suprime-se um novo foco desnecessário de recorribilidade (Senado Federal, 2015, p. 33)

No rito sumaríssimo, inexistente previsão expressa definindo a quem incumbe a admissibilidade do Recurso Inominado. Para preencher esse vácuo legislativo, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais, como de costume, fixou uma orientação sobre a matéria de forma a trazer coerência ao sistema, o que resultou na elaboração do Enunciado 166, assim disposto: “Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”.

A diretriz supramencionada foi aprovada no contexto do Encontro XXXIX, realizado em Maceió/AL, em junho de 2016, logo em plena transição legislativa.

Considerando a motivação para a alteração da ordem processualística, evidencia-se que o Enunciado 166 do FONAJE é estranho à lógica e principiologia dos Juizados Especiais, porquanto contraria a celeridade, simplicidade e economia processual, sendo ilógico afastar a admissibilidade processual daquele a quem compete também julgar o mérito.

Ademais, o descabimento de instrumento processual para impugnar decisões interlocutórias salienta outro problema para estrutura recursal, haja vista que, uma vez obstruído o recurso, o único meio cabível para o destrancamento é o Mandado de Segurança, como se observa no julgamento deste *writ of mandamus*:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DENEGADA NO PROCESSO DE ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL APRECIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPOSTA AFRONTA A PREVISÃO DO CPC. MICROSSISTEMA ESPECÍFICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO 166 DO FONAJE. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR NEGADA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. (0800661-48.2024.8.15.9010, Rel. Juiz Edivan Rodrigues Alexandre, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Turma Recursal Permanente de Campina Grande, juntado em 03/10/2024)

Embora patente seja o cabimento do Mandado de Segurança dentro da lógica da Lei 9.099/95, a racionalidade processual demonstra que a via mais adequada - considerando os princípios desta norma - seria o juízo de admissibilidade único pelas Turmas Recursais, em que há meios endoprocessuais próprios para solucionar eventuais incidentes oriundos do recurso, quais sejam, o Agravo Interno da decisão monocrática do relator, a primazia do mérito adotada por este ou o não conhecimento do pleito recursal pela via colegiada.

Portanto, clarifica-se aqui que a adoção da norma ordinária é, para essa situação, muito mais adequada ao Microsistema dos Juizados Especiais, concluindo, então, que a adoção de norma semelhante ao ordenamento jurídico revogado representa, para além de uma ordinarização negativa, algo anacrônico e estranho aos Juizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No inteiro teor desta pesquisa, demonstrou-se com profundidade a estrutura dos Juizados Especiais, desde sua origem conceitual histórica, nas *Small Claim Courts* nova-iorquinas, passando pela sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, as mudanças propostas pela Lei 9.099/95, até os problemas atualmente identificados neste sistema e seus possíveis prejuízos.

Reitere-se que as diferenças existentes entre o rito sumaríssimo cível e o rito comum foram abordadas de forma holística, sendo essenciais para justificar a existência de um microssistema próprio para demandas de menor complexidade, com garantias para facilitar o acesso ao jurisdicionado, sendo importante peça para concretizar o princípio constitucional do acesso à justiça.

Ainda, defende-se que a diferenciação entre os sistemas comum e sumaríssimo permite que este não se torne a mera extensão daquele, contribuindo para a variação das formas de tutela jurisdicional ofertadas para os litigantes, permitindo a adaptação do procedimento à causa, proporcionando o alívio do sistema judiciário como um todo e intensificando a sua efetividade.

Importante ponto do presente trabalho foi esmiuçar as principais características diferenciadoras do procedimento dos Juizados Especiais nas diversas fases processuais, o que trouxe uma pintura geral do que representam as peculiaridades sistemáticas em que se inserem as ordinarizações, objeto de estudo desta pesquisa.

Como ponto central na análise proposta, foi disposta a principiologia dos Juizados Especiais, que é consideravelmente distinta daquela associada ao rito comum. A hierarquia de princípios no rito sumaríssimo, em observância à especialidade da norma, frequentemente propicia peculiaridades procedimentais que terminam por reduzir a eficácia de determinados princípios em prestígio aos critérios orientadores próprios do artigo 2º da Lei 9.099/95, quais sejam, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, postulando-se como um sexto critério a busca pela transação e conciliação.

A preocupação com a manutenção da eficácia dos princípios específicos da Lei 9.099/95, é, ressalte-se, garantir o papel democratizante do Microssistema dos Juizados Especiais na construção de uma justiça eficaz, módica, acessível e célere, e que atenda, em especial, aos interesses de uma parcela da sociedade frequentemente olvidada de políticas públicas que concretizem seus direitos, que, portanto, depende fortemente do Poder Judiciário para a correção dessas injustiças.

Nesse contexto, postulou-se o conceito de ordinarização, como sendo a comunicação de práticas jurídicas próprias do rito comum, previsto no Código de Processo Civil, no Microssistema dos Juizados Especiais.

A importância da principiologia dos Juizados Especiais, no contexto deste estudo, é fornecer um parâmetro para a fixação de um juízo de valor, positivo ou negativo, acerca das ordinarizações especificadas.

Partindo desses pressupostos, evidenciou-se que as influências do rito comum aferidas são negativas ao sumaríssimo se contrariarem os princípios específicos deste, ou, ainda que priorizem determinados princípios a despeito de outros, ocasionando a complexificação e densificação do procedimento sumaríssimo.

Em específico foram detalhadas quatro ordinarizações, quais sejam: (i) a permissão da rescisão da coisa julgada cujo fundamento foi julgado inconstitucional em controle difuso ou concentrado da Corte Suprema, através do Tema 100 do STF; (ii) o condicionamento da homologação da desistência à análise da litigância de má-fé, pelo Enunciado 90 do FONAJE; (iii) a supressão das Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento ou Una; e (iv) o juízo de admissibilidade recursal realizado em primeira instância.

Em todos esses casos esboçados, verificou-se o afastamento do rito em relação a sua origem e princípios, com efeitos negativos ao jurisdicionado e ao sistema judicial como um todo.

Como medida de correção, portanto, defende-se o retorno do procedimento sumaríssimo àquilo que foi idealizado originalmente, afastando-se das ordinarizações em vigor no sistema, salvo aquelas que eventualmente estejam em conformidade com a essência do rito.

Pontue-se que a preservação do Microssistema dos Juizados Especiais não pretende o imobilizar em determinado espaço temporal, mas filtrar as modificações que contrariem seus princípios, porquanto, estes, sim, são permanentes.

A título de exemplo, é salutar manter e ampliar os avanços resultantes da modernização uniforme do direito processual, advindos da virtualização e digitalização

Em uma visão de futuro dos Juizados Especiais, recomenda-se uma atuação mais ativa dos legisladores para atualizar e detalhar as especificidades do sistema, reduzindo a necessidade da prestação jurisdicional para a ordenação do rito, assim como dirimindo a influência dos Enunciados do FONAJE aos casos em que se demonstram extremamente necessários.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgília Afonso. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Teoria de Norma Jurídica*. 2. ed. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2003.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma. Recurso Especial nº 2.045.638/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão, julgado em 25 de abril de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102130240&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. Agravo em Recurso Extraordinário nº 835833/RS (Tema 800). Relator: Teori Zavascki. Acórdão, julgado em 19 de março de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8079007>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 586068/PR (Tema 100). Relatora: Rosa Weber; Relator para Acórdão: Gilmar Mendes. Acórdão julgado em 9 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur494963/false>. Acesso em: 23 out. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Enunciados Cíveis do FONAJE*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

COSTA, Yvete Flávio da; MORETTI, Deborah Aline Antonucci. *O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição*. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 411-441, maio/ago. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GODOY, Sandro Marcos; ISOGAI, Stephanie Karoline Maioli; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. *O princípio da cooperação como norma fundamental do processo civil e seus reflexos na arbitragem*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 9-33, jan./jun. 2019.

GRECO, Leonardo. *Os juizados especiais como tutela diferenciada*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. III, p. 29-47. 2009.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – Terceira Turma Recursal. Recurso Inominado nº 1055219-92.2023.8.11.0001. Relator: Juiz Hildebrando da Costa Marques. Acórdão, julgado em 5 de agosto de 2024. Disponível em: <https://hellsgate-preview.tjmt.jus.br/jurisprudencia/VisualizaRelatorio/RelatorioEmentaJurisprudencia?id=231597173&colegiado=Segunda&tipoProcesso=Acordao&token=3u35s547H0twxVuT>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – Turma Recursal Única. Recurso Inominado nº 1028031-32.2020.8.11.0001. Relator: Valdeci Moraes Siqueira. Acórdão, julgado em 29 de março de 2022. Disponível em: <https://hellsgate-preview.tjmt.jus.br/jurisprudencia/VisualizaRelatorio/RelatorioEmentaJurisprudencia?id=123557981&colegiado=Segunda&tipoProcesso=Acordao&token=3u35s547H0twxVuT>. Acesso em: 29 out. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. Juizados Especiais: práticas de ordinarização no procedimento sumaríssimo e regra ordinária de essência sumaríssima. Sistema e-Revista CNJ, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 116–126, 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – 1ª Turma Recursal Permanente da Capital. Embargos de Declaração nº 0800676-04.2015.8.15.2003. Relator: Juiz Manoel Gonçalves Dantas Abrantes. Acórdão, juntado em 30 de março de 2017. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXR04TYBAdMNIOOcSv6b?words=Prequestionamento.%20%C3%9Anica%20finalidade.%20Enunciado%20125%20do%20FONAJE.%20N%C3%A3o%20Conhecimento..> Acesso em: 3 out. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – 1ª Turma Recursal Permanente da Capital. Mandado de Segurança Cível nº 0800586-

43.2023.8.15.9010. Relator: Juiz Presidente Carlos Antônio Sarmiento. Decisão monocrática, juntada em 26 de março de 2024. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYmKx2rMc_BeJXxXIfRv?words=. Acesso em: 8 out. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – 1ª Turma Recursal Permanente da Capital. Recurso Especial nº 0804469-59.2023.8.15.0001. Relator: Juiz Presidente Carlos Antônio Sarmiento. Decisão monocrática, juntada em 14 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AY2p2mKXwrA0xiMfPjY4?words=>. Acesso em: 8 out. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Turma Recursal Permanente de Campina Grande. Recurso Inominado Cível nº 0800233-81.2017.8.15.0031. Relator: Juiz Alberto Quaresma. Acórdão, juntado em 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXQsKet8mEaaBlu9m-4h?words=>. Acesso em: 30 set. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Turma Recursal Permanente de Campina Grande. Mandado de Segurança Cível nº 0800661-48.2024.8.15.9010. Relator: Juiz Edivan Rodrigues Alexandre. Acórdão, juntado em 3 de outubro de 2024. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZJUnialgURKoQ9ECISo?words=>. Acesso em: 8 nov. 2024.

PISKE, Oriana. *Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros* – Parte I. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 17 ago. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Duração razoável do processo e juizados especiais cíveis: informalidade e instrumentalidade como paradigmas de uma justiça mais célere*. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/duracao-razoavel-do-processo-e-juizados-especiais-civeis-informalidade-e-instrumentalidade-como-paradigmas-de-uma-justica-mais-celere/>. Acesso em: 11 set. 2024.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais*. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Primeira Turma Recursal. Recurso Inominado nº 0309629-98.2019.8.24.0038, de Joinville. Relator: Márcio Rocha Cardoso. Acórdão, julgado em 25 de junho de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAgOzAAVAAJ4dCAAD&categoria=tr5. Acesso em: 03 nov. 2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 1ª Turma Recursal Cível. Agravo de Instrumento nº 0109700-48.2024.8.26.9061. Relator: Jefferson Barbin Torelli. Acórdão, julgado em 11 de setembro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1847176&cdForo=9061>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 5ª Turma Recursal Cível. Recurso Inominado Cível nº 1059807-72.2022.8.26.0224. Relator: Henrique Nader. Acórdão, julgado em 11 de março de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1739202&cdForo=9061>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 6ª Turma Recursal Cível. Recurso Inominado Cível nº 1004423-07.2022.8.26.0457. Relator: Paulo Sérgio Mangerona. Acórdão, julgado em 2 de julho de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1800806&cdForo=9061>. Acesso em: 30 set. 2024.

SENADO FEDERAL. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

STEELE, Eric H. *The historical context of small claims courts*. American Bar Foundation Research Journal, v. 6, n. 2, p. 293-376, 1981. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/828089>. Acesso em: 20 ago. 2024.

TRAININI, Leonardo Müller. *Justiça de Proximidade Previdenciária*. Proposta de gestão de processos na área da jurisdição previdenciária, visando à redução de tempos médios e custos e à satisfação dos litigantes mediante o incentivo à conciliação. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 61, ago. 2014. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Leonardo_Trainini.html. Acesso em: 26 jan. 2025.